



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**Distribuição por prevenção ao Agravo de Instrumento
n.º 1008425-23.2026.4.01.0000
Relatora: Desembargadora Katia Balbino**

Processo Originário: 1056477-24.2025.4.01.3900 (Ação Civil Pública)

Juízo de origem: 1ª Vara Federal Cível da SJAP

Polo ativo: Laboratório do Observatório do Clima, Greenpeace Brasil, WWF - Brasil, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Associação Arayara de Educação e Cultura, Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas e Povos e Comunidades Tradicionais Extrativistas Costeiros e Marinha, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Bras, Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Amapá, Associação de Mulheres Indígenas em Mutirão e Ministério Público Federal

Polo passivo: União Federal, Petroleo Brasileiro S.A (PETROBRAS) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

Recorrente: Ministério Público Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que subscrevem, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 179, II, 996, 1.015, I, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, vem, tempestivamente, interpor recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da **Decisão de ID. 2239638072**, proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível Seção Judiciária do Amapá (SJ/AP), a qual **indeferiu o pedido de tutela de urgência**, a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

modificar a decisão agravada, segundo os argumentos fáticos e jurídicos a seguir.

Assim, o Ministério Público Federal requer que seja recebido o recurso, para reformar a decisão recorrida (**ID. 2239638072**), de modo a **conceder a tutela provisória de urgência** requerida nos termos da petição inicial (ID. 2218367640), emendada pelos autores primeiros em ID. 2221737872 e aditada pelo Ministério Público Federal, o qual ingressou no polo ativo da demanda em momento posterior, conforme o ID. 2227353798.

- Assinado e datado eletronicamente -

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

- Assinado e datado eletronicamente -

PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ
GAPOVOS/MPF-PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RAZÕES RECURSAIS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Originário: 1056477-24.2025.4.01.3900 (Ação Civil Pública)

Juízo de origem: 1ª Vara Federal Cível da SJAP

Polo ativo: Laboratório do Observatório do Clima, Greenpeace Brasil, WWF - Brasil, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Associação Arayara de Educação e Cultura, Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas e Povos e Comunidades Tradicionais Extrativistas Costeiros e Marinha, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Bras, Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Amapá, Associação de Mulheres Indígenas em Mutirão e Ministério Público Federal

Polo passivo: União Federal, Petroleo Brasileiro S.A Petrobras e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Recorrente: Ministério Público Federal

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

SUMÁRIO

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.....	4
II. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL E DA DECISÃO.....	6
III. DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.....	14
III.1. DO VAZAMENTO DE FLUIDO SINTÉTICO DE PERFURAÇÃO. INCIDENTE PRÉVIO COMO PROVA DE RISCO. IRREVERSIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL.....	14
III.2. DA URGÊNCIA DOS NOVOS ESTUDOS DE MODELAGEM HIDRODINÂMICA DE DISPERSÃO DE ÓLEO. SUBDIMENSIONAMENTO DE PARCELA DO ÓLEO QUE AFUNDA E ATINGE O SISTEMA DE RECIFES DE CORAIS.....	27
III.3. DO FRACASSO DA AVALIAÇÃO PRÉ-OPERACIONAL.....	38
III.3.1. Do desvio de finalidade e da ingerência política.....	43
III.4. DA INADEQUAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO À LEGISLAÇÃO SOBRE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA.....	44
III.5. DO AFASTAMENTO DA “DOCTRINA DA DEFERÊNCIA” EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.....	77
III.6. DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL À LUZ DAS OCs- DA CIDH E DA CRFB/88. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.....	80
III.7. DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO DIREITO CONVENCIONAL À CLPI EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. DA EVIDENTE CARACTERIZAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA.....	98
IV. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (ART. 1.019, I DO CPC) E DO EFEITO SUSPENSIVO.....	113
V. PEDIDOS.....	114



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Há dispensa de preparo recursal para o recorrente (art. 1.007, § 1º, CPC).

Nos termos do art. 1.017, §5º, do Código de Processo Civil, sendo eletrônicos os autos do processo, dispensa-se a juntada das peças referidas nos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo.

De acordo com o artigo 1.003, §5º, c/c art. 219, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, prazo este computado em dobro para o Ministério Público, nos termos do art. 180 do mesmo diploma legal.

A intimação do pronunciamento judicial de **ID. 2239638072** foi realizada em 11/03/2026, por meio de Certidão de Intimação (ID. 2242848913). O sistema registrou ciência em 23/03/2026, de modo que o prazo do recurso se inicia no dia **24/03/2026** e finaliza no dia **12/05/2026**. Nítida, portanto, a tempestividade recursal do presente Agravo.

Intimação (462921632) - Prioridade: Normal - ID do documento (2242848838)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

Representante: Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal
Expedição eletrônica (11/03/2026 15:51:58)
O sistema registrou ciência em 23/03/2026 23:59:59
Prazo: 0 sem prazo

Com efeito, a decisão impugnada se caracteriza como interlocutória, sendo cabível, pois, o manejo do agravo de instrumento. A interposição do recurso em sua modalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

de instrumento deriva do fato de que, conforme o artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível o presente recurso contra decisões sobre a tutela provisória, ou seja, qualquer decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela dessa espécie (antecipada, cautelar e da evidência).

Assim, demonstrado o cabimento recursal para a espécie.

II. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL E DA DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 22/10/2025, inicialmente por **Laboratório do Observatório do Clima, Greenpeace Brasil, WWF – Brasil e outros**, com posterior ingresso em **litisconsórcio ativo do Ministério Público Federal e da Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão – AMIM**, contra a União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, objetivando simplificadaamente *“a concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da LO nº 1.684/2025 e imediatamente impedir e/ou paralisar toda e qualquer atividade de perfuração do Bloco FZAM-59, em atenção ao princípio da precaução e tendo em vista que a licença de operação já deu causa à imediata execução da atividade, certo que a concessão da tutela de urgência não gera efeitos irreversíveis, mas, ao contrário, o seu indeferimento poderá produzir danos graves e irreversíveis ao meio ambiente”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Destaca-se, logo de início, que o aditamento (ID. 2227353798) promovido pelo Ministério Público Federal **acrescentou os seguintes pedidos de mérito:**

c) DETERMINE A REALIZAÇÃO DE NOVA MODELAGEM HIDRODINÂMICA E DE DISPERSÃO DE ÓLEO PARA O BLOCO FZA-M-59, POR ENTIDADE TÉCNICA INDEPENDENTE E ISENTA, indicada pelos autores e custeada pela empresa concessionária, utilizando dados atualizados e capazes de simular, com a precisão e o rigor técnico adequados, todos os cenários de vazamento (incluindo toque na costa, afundamento do óleo e risco aos recifes), visto que a modelagem atual é considerada defasada e de baixa confiabilidade;

d) A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS em valor a ser arbitrado por esse Douto Juízo, a ser revertido em favor das comunidades tradicionais afetadas.

e) Quanto ao IBAMA

Determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem:

e.1) A REVISÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO BLOCO FZA-M-59, NO ITEM DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA), exigindo que o empreendedor: i) refaça o cálculo das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (IMP 12 E IMP 13), com base nas características atualizadas da unidade de perfuração; ii) inclua a totalidade da logística da operação no cálculo das emissões, contabilizando o consumo de combustível/energia para transporte (embarcações, aeronaves) e outras fontes emissoras diretas e indiretas (escopos 1, 2 e 3); iii) incorpore ao EIA/RIMA um inventário prévio de emissões de GEE, por fase do empreendimento (implantação, operação e desativação), utilizando metodologias consolidadas, de modo que este diagnóstico climático integre a avaliação de viabilidade socioambiental;

e.2) A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA ESPECÍFICO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS para o empreendimento (FZA-M-59), nos termos do rigor exigido para a 4ª Etapa do Pré-Sal, o qual deve conter, no mínimo: Um Plano de Mitigação com metas claras de redução de GEE, alinhado aos objetivos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

setoriais de energia. Um Plano de Compensação das emissões que não puderem ser mitigadas, com ambição compatível à urgência da emergência climática, como condicionante específica da LO expedida;

f) Quanto à PETROBRÁS

f.1) Determinar que a PETROBRÁS elabore e apresente O INVENTÁRIO PRÉVIO DE EMISSÕES DE GEE (Escopos 1, 2 e 3) e o Programa sobre Mudanças Climáticas (Mitigação e Compensação) para o Bloco FZA-M-59, financiando os estudos necessários e adotando medidas para reduzir suas emissões e abordar sua contribuição para o clima em todas as suas operações, conforme exigido para as empresas no contexto da emergência climática.

f.2) Determinar que a PETROBRÁS apresente no EIA as estimativas de emissões futuras do Bloco FZA-M-59 e, durante a operação, publicando inventários anuais das emissões de GEE (Escopos 1, 2 e 3) por plataforma e por fonte.

f.3) Determinar que a PETROBRÁS seja obrigada a financiar e apresentar, os Estudos do Componente Indígena, do Componente Quilombola, e demais comunidades tradicionais, como etapa essencial no processo de licenciamento, para obter dados consistentes sobre suas especificidades, modos de vida e territorialidades, visando garantir uma adequada caracterização da área de influência e viabilizar a CLPI, cobrindo todos os impactos diretos e indiretos sobre a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas (tráfego), proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, pressões e mudanças na dinâmica socioterritorial, etc, que afetem os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) na área de influência;

g) Quanto à UNIÃO FEDERAL

g.1) Determinar à UNIÃO FEDERAL, por meio dos seus órgãos competentes, a realização imediata da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-fé (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

O processo foi inicialmente ajuizado perante a Seção Judiciária do Pará (SJ/PA). Ato contínuo, em 29/10/2025, o juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, pronunciar-se sobre processos indicados como preventos, justificar o valor atribuído à causa, regularizar a representação processual nos autos e provar a legitimidade passiva *ad causum* da União e Petrobras, conforme ID. 2219863544.

Em 04/12/2025, sobreveio Decisão ID. 2226429191, a qual determinou o declínio da competência em favor da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá (SJ/AP), com fundamento no art. 55, §3º, do CPC, e no art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85.

Após, houve apresentação de emenda à inicial pelos autores primeiros (ID. 2221737872) em 05/12/2025.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (ID. 2227313847), os quais foram rejeitados pelo Juízo da 9ª Vara Federal da SJ/PA (ID. 2227610302), gerando a redistribuição do feito para o Juízo da 1ª Vara Federal da SJ/AP.

Ressalta-se que, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, também houve interposição de Agravo de Instrumento nº 1008425-23.2026.4.01.0000 em 05/03/2026 (ID.2242276788), de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Kátia Balbino, **cuja interposição anterior fundamenta o pedido de distribuição por prevenção do presente recurso e cujo julgamento se encontra pendente de apreciação na 6ª Turma do TRF-1, inclusive quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal e concessão de efeito suspensivo ao agravo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Após o aditamento e a redistribuição do feito para o juízo federal no Amapá, os autores peticionaram nos autos informando a ocorrência de vazamento de fluido durante a perfuração do poço, renovando o pedido de tutela de urgência (ID. 2230673251).

Em 14/01/2026, o juízo da 1ª Vara Federal da SJ/AP proferiu decisão reconhecendo a sua competência e, considerando a urgência invocada na petição inicial e reiterada nas manifestações que noticiaram o vazamento de fluidos durante a perfuração no Bloco FZA-M-59, determinou a manifestação do réus sobre o pedido de tutela provisória de urgência no prazo de cinco dias úteis (2229803139).

Com fulcro na decisão supramencionada, a Petrobras apresentou manifestação prévia (ID. 2233955043) em 27/01/2026, enquanto o Ibama (ID. 2236623354) e a União (ID. 2236649347) apresentaram manifestação em 09/02/2026, todos de forma tempestiva.

Sobreveio novo pedido autoral de apreciação da tutela de urgência em 13/02/2026, conforme ID. 2230667304. Neste mesmo sentido, o Ministério Público Federal apresentou nova petição (ID. 2239586573), rebatendo as alegações dos réus em suas manifestações preliminares e ratificando integralmente os pedidos autorais e também os pedidos constantes do aditamento realizado por este órgão ministerial.

Em 11/03/2026, a decisão ora agravada (ID. 2239638072): **i)** acolheu o pedido do Ministério Público Federal e da Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão – AMIM em relação à integração no polo ativo como litisconsortes; **ii)** afastou a alegação de ausência de interesse de agir dos autores; **iii)** postergou a apreciação da alegação de litispendência para o momento da prolação da sentença; **iv)** indeferiu o pedido de intervenção como *amicus curiae* da OAB/AP, da Rede Eclesial Pan-Amazônica e Associação Interamericana para a Defesa do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Ambiente – AIDA e v) **indeferiu o pedido de tutela de urgência. Especificamente a respeito do pedido de tutela provisória**, o juízo decidiu sob os seguintes fundamentos principais:

Como é próprio dos provimentos liminares, a presente análise se deterá de modo sumário na probabilidade do direito e no periculum in mora, sem longas incursões sobre o mérito da questão posta em tablado, o que será objeto da sentença.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado em seus julgados, a exemplo das ADPFs n.ºs 827 e 887, a tese da deferência judicial em relação aos órgãos e agências que avaliam matérias de grande densidade normativa e técnica (Doutrina Chevron), como é o caso do processo de licenciamento ambiental.

Esses precedentes da Corte Suprema demonstram o entendimento de que, ainda que não se trate de um verdadeiro afastamento de jurisdição, a atuação do Poder Judiciário em tais matérias deve revestir-se de máxima cautela, evitando, especialmente nas zonas de incertezas técnico-científicas, adentrar no mérito da questão.

Deveras, as questões controvertidas desta natureza muitas vezes estão numa zona cinzenta entre atos de vinculação normativa e atos de discricionariedade político-administrativa do órgão/ente especializado.

Nesse cenário, a interferência do Poder Judiciário no controle de políticas públicas somente pode ser admitida de forma excepcional para o restabelecimento da ordem jurídica flagrantemente violada, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, se não há ilegalidade ou irregularidade procedimental, deve ser prestigiada a decisão administrativa. Aliás, é clássico o ensinamento acadêmico de que não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a conveniência e oportunidade de um ato administrativo (mérito do ato), salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Adotando aqui essa lição básica do Direito Administrativo, somada à citada “deferência à capacidade institucional do administrador”, deve ser prestigiada a decisão do Ibama no processo de licenciamento ambiental que expediu a Licença de Operação (LO) n.º 1.684/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Com efeito, uma das grandes controvérsias que permearam o presente processo de licenciamento foi a adequação do Plano de Emergência Individual (PEI), especialmente no tocante ao Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF), ao Termo de Referência do projeto e à sua exequibilidade.

Tanto foi assim que o itinerário processual administrativo foi marcado por uma postura de diálogo e sopesamento entre as incertezas técnicas (não mero atropelo das normas ambientais) e a oportunidade de abertura de um novo marco exploratório energético para o País, que representa um aumento de capacidade de prover as necessidades da sociedade. Após um longo itinerário de avanços e recuos, o Ibama entendeu que o arcabouço técnico contido nos autos permitia a aprovação do Plano de Emergência Individual (PEI), que deveria ser submetido a uma Avaliação Pré-Operacional – APO. Esta simulação demonstrou a capacidade de resposta da Petrobras na eventual ocorrência de um evento adverso, conforme registrado no Parecer Técnico nº 162/2025- Coexp/CGMac/Dilic.

Diante da Avaliação Pré-Operacional – APO bem-sucedida, que demonstrou a executabilidade do Plano de Emergência Individual (PEI), decorreu logicamente a emissão da LO n.º 1.684/2025, pois as naturais reticências do órgão licenciador haviam sido dirimidas, ao menos dentro de um padrão de razoabilidade. Assim, por meio desse processo dialético de ponderação entre valores de igual envergadura moral e constitucional (o meio ambiente e o desenvolvimento energético-econômico da nação), o administrador público optou pelo prosseguimento da atividade de exploração, opção que a bem sucedida Avaliação Pré-Operacional - APO mostrou ter sido faticamente correta.

Veja-se que não se pode pretender atribuir ao princípio da precaução uma obstrução absoluta a qualquer hipótese de atividade humana que contenha riscos ambientais. Naturalmente, não se pode do mesmo modo pôr em risco o equilíbrio ambiental por uma busca desmedida por lucros. O processo de decisão deve ser como ocorreu no presente licenciamento ambiental, composto pelo diálogo e temporização de posições opostas que convirjam para uma solução pactuada que preserve ambas as dimensões envolvidas.

A bem ver, essa ponderação de interesses é típica do processo decisório e, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

certo aspecto, o que os autores pretendem é fazer valer uma decisão diferente da que foi tomada, pois a atual vai de encontro às suas convicções ideológicas. Ou seja, a demanda posta neste processo está mais no campo ideológico do que propriamente jurídico. O Ministério Público Federal argumenta que o licenciamento ambiental não pode ser mera formalidade para conduzir uma aprovação automática dos pedidos de licença ambiental. Ora, o licenciamento ambiental também não pode ser mera formalidade para se negar todos os pedidos de licenciamento.

Tensões dessa natureza deveriam ser resolvidas adotando-se o diálogo, a ponderação de valores e a avaliação de custos e benefícios, o que seria muito mais apropriado na esfera administrativa, pois, como já pontuado, a interferência do Poder Judiciário no controle de políticas públicas somente pode ser admitida de forma excepcional.

De outro lado, também é preciso destacar que o direito ambiental não possui um status que o coloca acima de outros valores humanos e dos outros bens juridicamente tutelados. É preciso haver equilíbrio. Veja-se que é impossível haver exploração mineral totalmente livre de impactos ambientais. No entanto, é impensável a manutenção dos avanços tecnológicos sem a exploração do ferro, cobre, manganês, níquel, terras raras, etc. Assim, se impactos ambientais são tolerados na exploração desses minerais, há de se considerar a possibilidade de idêntico raciocínio em relação aos riscos inerentes à exploração de petróleo, o que será objeto da análise de mérito.

No que se refere à base de estudo hidrodinâmica (Parecer Técnico nº 198/2025-Coexp/CGMAc/Dilic), à consulta prévia às comunidades indígenas e quilombolas e à inadequação formal da LO à política climática, tem-se que são questões não-urgentes e que dizem respeito ao mérito da demanda, de modo que também serão enfrentadas na sentença.

Quanto ao incidente de vazamento de fluido, embora se trate de evento adverso que desperta atenção, não é fator de risco ambiental grave e de grandes proporções, pois ocorreu a 2.700 m de profundidade, sendo que o líquido “atende aos limites de toxicidade permitidos e é biodegradável, portanto não há dano ao meio ambiente ou às pessoas” (Id n.º 2233957332).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Ademais, na resposta à notificação do Ibama, a Petrobras informou que “não houve alteração nos resultados de monitoramento de fauna realizados rotineiramente a bordo da sonda, de modo que não foram identificados impactos à fauna” e “o fluido de perfuração em questão possui densidade 16% maior que a densidade da água do mar, de forma que ele afunda na coluna d’água. Sendo assim, o volume liberado se mantém próximo ao leito marinho e restrito ao entorno da locação do poço. Portanto, não há possibilidade de o fluido atingir a costa ou qualquer região próxima à costa” (Id n.º 2233959728).

Importante ainda destacar que a perda de contenção foi identificada em fase pré-operacional, durante controle de rotina. Ou seja, não se tratou de acidente durante o processo de extração de petróleo, mas de perfuração. Ademais, conforme laudo apresentado pela empresa, o fluido de perfuração não possui potencial de bioacumulação, o que afasta o risco de toxicidade ao longo da cadeia trófica, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal (Id n.º 2241334927).

Vê-se que tais incidentes são da própria natureza da atividade de prospecção de petróleo, não desabonando a decisão administrativa de emissão da LO n.º 1.684/2025. Ainda assim, o Ibama exerceu o seu poder de polícia ambiental e aplicou multa de R\$ 2.501.000,00 (dois milhões, quinhentos e um mil reais) à operadora, por meio do Auto de Infração n.º IJPKZBF2 (Id n.º 2236623356), sendo certo que a ANP aprovou a continuidade da perfuração do poço Morpho, desde que atendidas determinadas condicionantes, especialmente a revisão dos equipamentos de perfuração (Id n.º 2237720496).

A decisão agravada, embora tenha acertadamente afastado as preliminares, deve ser reformada para que seja concedida a tutela provisória, especialmente em razão da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, em consonância com o ordenamento jurídico, a jurisprudência internacional e as evidências técnicas carreadas aos autos. Isto posto, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

III. DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

III.1. DO VAZAMENTO DE FLUIDO SINTÉTICO DE PERFURAÇÃO. INCIDENTE PRÉVIO COMO PROVA DE RISCO. IRREVERSIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL.

A decisão ora agravada minimiza a gravidade do vazamento de 18,44 m³ de fluido de base não aquosa ocorrido em 04/01/2026, classificando-o como um evento de risco não grave e inerente à natureza da atividade. Ocorre que **tal conclusão ignora que o incidente é a prova material da falha nos sistemas de prevenção e controle da Petrobras em uma região de alta sensibilidade socioambiental, onde qualquer perda de contenção pode gerar danos irreversíveis.**

A decisão fundamenta a suposta baixa gravidade do evento na premissa de que o fluido é 16% mais denso que a água do mar e, por “afundar na coluna d’água”, manteria-se restrito ao entorno do poço, sem atingir a costa. Todavia, **este é precisamente o cenário de risco, posto que, ao afundar, o fluido sintético atinge diretamente as comunidades bentônicas, como corais negros e rodolitos, cujo potencial de restauração é baixíssimo e que são altamente vulneráveis à deposição de sedimentos e substâncias químicas.**

O juízo *a quo* acolheu o argumento de que o líquido é biodegradável e atende a limites de toxicidade. Contudo, a biodegradabilidade não anula a toxicidade aguda imediata sobre organismos sensíveis, nem o risco de bioacumulação na cadeia trófica. Além disso, a falha no controle de contenção prova que **as estratégias de resposta da Petrobras, que já haviam sido criticadas pelo Ibama por serem inferiores às práticas adotadas em outras regiões, são ineficazes na prática.**

De modo semelhante, a afirmação de que não houve impactos à fauna baseia-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

exclusivamente em relatórios da própria operadora, de modo que o vazamento não pode ser tratado como um incidente banal, posto que este materializa o *periculum in mora*, **comprovando o risco da continuidade da perfuração sob a égide de estudos hidrodinâmicos obsoletos**, como será detalhado no tópico seguinte.

Conforme inicialmente disposto em Manifestação (ID. 2239586573), o evento do vazamento foi formalmente classificado pela Petrobras como "**DESCARGA MAIOR – DANO AO MEIO AMBIENTE**" e "**RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE OU À SAÚDE HUMANA**". O fluido liberado, de nome comercial *RHELIANT SYSTEM (NaCl)**, possui em sua composição substâncias químicas complexas, incluindo 1-Tetradeceno (30-60%), Barita (15-40%), Hexadec-1-ene (10-30%), Sílica cristalina e ácidos gordos.

Embora a Petrobras alegue que o fluido atenda aos limites de toxicidade e seja biodegradável, dispondo que *“o fluido utilizado atende aos limites de toxicidade permitidos e é biodegradável, portanto não há dano ao meio ambiente ou às pessoas”*, **a magnitude da descarga e a profundidade do incidente impõem riscos ambientais à região**, conforme extraído da **COMUNICAÇÃO INICIAL DE INCIDENTE (CI)**. Resolução ANP nº 882, de 28/07/2022, art. 3º Código. **POCOS/SM-4610-V3** (ID. 2239586575):

Tipologia - Classificação: DESCARGA MAIOR - DANO AO MEIO AMBIENTE; PERDA DE CONTENÇÃO PRIMÁRIA MAIOR - RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE OU À SAÚDE HUMANA; FALHA NO RISER DE PERFURAÇÃO OU INTERVENÇÃO - PREJUÍZOS MATERIAIS AO PATRIMÔNIO PRÓPRIO, PARA TERCEIROS OU PARA AS POPULAÇÕES

Descrição: Durante circulação de condicionamento do fluido de perfuração do poço (FPBNA; fluido de perfuração base não aquosa) 9,7 lb/gal, foi observado indício de perda de circulação pelo tanque ativo. Realizada inspeção no sistema de circulação em superfície sem encontrar anormalidades. Mergulhado ROV para inspeção da coluna de riser e constatada descarga do fluido de perfuração para o mar, através de vazamento na linha de booster por uma conexão entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

duas juntas de riser a aproximadamente 2700 m de profundidade. Volume estimado em 14,945 m³. Volume adicional descarregado durante substituição: 3,5 m³ (22 bbl) Volume total: 18,44 m³ (116 bbl).

Substância descarregada: FLUIDO SINTÉTICO DE PERFURAÇÃO - 18,44m³

Tempo estimado(h): SEM ESTIMATIVA DE TEMPO/INSTANTÂNEA

Situação atual da descarga: PARALISADA

(...)

INFORMAÇÕES CONSIDERADAS ÚTEIS

1) FPBNA descarregado através da linha de booster;

*2) Poço revestido e cimentado **após a perfuração da Fase 3;***

3) Volume adicional descarregado durante substituição: 3,5 m³ (22 bbl) Volume total: 18,44 m³ (116 bbl)

4) Nome comercial do fluido: RHELIANT SYSTEM (NaCl);*

5) Composição FPBNA: 1-Tetradeceno (30 - 60%); Barita (15 - 40%) ; Hexadec-1-ene (10 - 30%); Sodium Chloride (7 - 13 %); Carbonato de Cálcio (3 - 7%); Ácidos gordos, óleo alto, produtos de reação com dietilenotriamina, anidrido maleico, tetraetilenipentamina e trietilenotetramina (1 - 5 %); Silica cristalina (1 - 5 %).

6) Descrição da classificação e subclasse ONU:N/A. Atualização de 06/01/2026: após descarga na linha de kill (CAEME POCOS-SM-4619), decidido pela retirada do riser para reparo. O fluido utilizado atende aos limites de toxicidade permitidos e é biodegradável, portanto não há dano ao meio ambiente ou às pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Figura 01: COMUNICAÇÃO INICIAL DE INCIDENTE (CI). POCOS/SM-4610-V3 (ID. 2239586575)

DATA E HORA DO INCIDENTE	
Constatação:	04/01/2026 03:23
Início:	04/01/2026 03:23
Término:	04/01/2026 06:30
Fim da resposta:	04/01/2026 06:30
<hr/>	
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO INCIDENTE (SIRGAS2000)	
Latitude:	05:17:09,388N
Longitude:	50:06:15,020W
Detalhe do Local:	NS-42 (ODN II), FZA-M-59.
<hr/>	
DADOS DO INCIDENTE	
Tipologia - Classificação:	DESCARGA MAIOR - DANO AO MEIO AMBIENTE; PERDA DE CONTENÇÃO PRIMÁRIA MAIOR - RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE OU À SAÚDE HUMANA; FALHA NO RISER DE PERFURAÇÃO OU INTERVENÇÃO - PREJUÍZOS MATERIAIS AO PATRIMÔNIO PRÓPRIO, PARA TERCEIROS OU PARA AS POPULAÇÕES
Descrição:	Durante circulação de condicionamento do fluido de perfuração do poço (FPBNA; fluido de perfuração base não aquosa) 9,7 lb/gal, foi observado indicio de perda de circulação pelo tanque ativo. Realizada inspeção no sistema de circulação em superfície sem encontrar anormalidades. Mergulhado ROV para inspeção da coluna de riser e constatada descarga do fluido de perfuração para o mar , através de vazamento na linha de booster por uma conexão entre duas juntas de riser a aproximadamente 2700 m de profundidade. Volume estimado em 14,945 m³. Volume adicional descarregado durante substituição: 3,5 m3 (22 bbl) Volume total: 18,44 m3 (116 bbl).
Substância descarregada:	FLUIDO SINTÉTICO DE PERFURAÇÃO - 18,44m³
Tempo estimado(h):	SEM ESTIMATIVA DE TEMPO/INSTANTÂNEA
Situação atual da descarga:	PARALISADA
<hr/>	
CAUSAS PROVÁVEIS	Em investigação.

Com base na **Resolução CONAMA nº 398/2008** (ID. 2239586577), que estabelece os critérios de dimensionamento para incidentes de poluição por óleo, o referido vazamento é classificado como uma **Descarga Média**. A métrica utilizada para esta classificação é o Volume de Óleo Derramado, parâmetro adotado pelo **Anexo III** da citada Resolução, que define como “Descargas Médias” aquelas com volume superior a 8 m³ e até 200 m³, isto porque a moldura infralegal de resposta a emergências no Brasil adota o critério volumétrico para o escalonamento de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Contrariamente à atualização contida na Versão 3 (V3) da Comunicação Inicial, que afirma a inexistência de danos por ser o fluido biodegradável, **as fontes técnicas indicam que o descarte de fluido de perfuração de base não aquosa (FPBNA) gera impactos severos e multifacetados ao ecossistema marinho.** Os danos são classificados da seguinte forma, de acordo com a **NOTA TÉCNICA CGPEG/IBAMA Nº 05/09 (ID. 2239586579)** que faz uma compilação dos principais impactos provenientes da atividade de perfuração marítima de petróleo e gás em ambiente marinho.

A nota elucida que **o descarte de cascalho com FPBNA aderido, provoca impactos concentrados principalmente no sedimento e na comunidade bentônica (organismos que vivem no fundo do mar).** Devido à sua natureza hidrofóbica, essas partículas tendem a se aglomerar e assentar rapidamente no assoalho marinho, formando pilhas de cascalho mais espessas e localizadas em comparação aos fluidos de base aquosa.

Neff et al. (2000) e Wills (2000) identificam três tipos de impactos que a comunidade pode sofrer em função do descarte de cascalho com fluido aderido: (i) físico, gerado diretamente pela descarga do cascalho sobre a biota; (ii) químico, relacionado à presença do fluido de perfuração aderido ao cascalho e; (iii) bioquímico, provocado pelo consumo e conseqüente diminuição da concentração de oxigênio durante o processo de degradação do fluido. Assim, os efeitos biológicos dos descartes de cascalho com fluidos sintéticos aderidos tendem a ser maiores do que aqueles de fluidos ou cascalhos com base aquosa num raio mais próximo (entre 50 e 100 m) de plataformas onde fluidos sintéticos se acumulam em maiores concentrações.

(...)

Os efeitos do soterramento do bentos pelo descarte de cascalho pode variar em função da lâmina d'água da atividade de perfuração, da distribuição da fauna bentônica na área afetada e da sedimentação natural da área.

(...)

O impacto químico do cascalho com fluido aderido sobre a biota bentônica será em função da toxicidade dos fluidos e do seu poder de bioacumulação. Mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

os fluidos que possuem um tempo de biodegradação relativamente rápido, parte do que foi descartado juntamente com o cascalho chegará ao substrato, onde poderá ser absorvido por organismos do bentos e, conseqüentemente, entrar na cadeia trófica marinha, quando estes organismos forem consumidos por outros (EPA, 1999).

(...)

Um aumento na concentração de matéria orgânica biodegradável no sedimento estimula o crescimento de bactérias e fungos que degradam matéria orgânica e consomem o oxigênio disponível. Com a depleção de oxigênio no sedimento, a microbiota residente utiliza aceptores alternativos de elétrons para oxidar a matéria orgânica, produzindo sulfeto de hidrogênio, amônia e, possivelmente, metano, como produtos de queima. Algumas espécies bentônicas são sensíveis a baixas concentrações de oxigênio e a altas concentrações de sulfeto de hidrogênio ou amônia e são, então, eliminadas da comunidade. Outras espécies podem tolerar estas alterações químicas e colonizar, em maior escala, o substrato alterado.

Ademais, as informações prestadas pela Petrobras no **Atendimento à Notificação nº 1/2026 NUPAEM-AP/NEF-AP/DIPAMAP/SUPES-AP e ao Ofício 3/2026-SUPES-AP (ID. 2239586583)** revelam que o volume total de 18,44 m³ de Fluido de Perfuração de Base Não Aquosa (FPBNA) liberado no mar carrega uma **carga química de alta complexidade e potencial tóxico.**

Conforme a composição detalhada pela própria concessionária (p.10), o fluido RHELIANT SYSTEM (NaCl) é **composto por substâncias perigosas**, incluindo 1-Tetradeceno (30-60%), Barita (15-40%) e Sílica cristalina (1-5%). **A presença de Barita merece destaque, dado que esse mineral é frequentemente associado à introdução de metais pesados no ecossistema, os quais podem ser bioacumulados pela biota bentônica e biomagnificados ao longo da cadeia trófica marinha, conforme alertado pelo próprio IBAMA em notas técnicas anteriores.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Figura 02: Elaboração Petrobras. Atendimento à Notificação nº 1/2026
NUPAEM-AP/NEF-AP/DIPAMAP/SUPES-AP e ao Ofício 3/2026-SUPES-AP (ID. 2239586583)

3. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGREDIENTES

MISTURA: Não contém substâncias perigosas em concentrações acima dos valores de corte de acordo com a autoridade competente.

PRODUTO	Nº CAS	CONCENTRAÇÃO
Hexadeceno	26952-14-7	0,1 - 0,2%
Octadeceno	27070-58-2	0,05 - 0,1%
Sílica cristalina, quartzo	14808-60-7	1 - 5%
Ácido graxo, tall-oil, produto da reação com dietilenotriamina, anidrido maleico, tetraetilenopentamina, e trietilenotetramina	68990-47-6	0,5 - 1%
1H-Imidazol-1-etanamina-4,5-dihidroalquil derivados de óleo 2-nortall	68442-97-7	0,2 - 0,3%
2-(2-(-(2-butoxi)etoxi)etoxi)etanol	143-22-6	0,05 - 1%
Ácido oleico	112-80-1	0,3 - 0,5%
Hidróxido de cálcio (cal hidratada)	1305-62-0	2 - 3%
Solução Saturada de cloreto de cálcio	N.I.	2 - 20%
Solução saturada de cloreto de sódio	7647-14-5	15 - 20%
Barita	14808-60-7	15 - 20%
Alquenos C15-C18	93762-80-2	60%

O referido documento ainda aponta que:

O fluido de perfuração em questão possui densidade 16% maior que a densidade da água do mar, de forma que ele afunda na coluna d'água. Sendo assim, o volume liberado se mantém próximo ao leito marinho e restrito ao entorno da locação do poço. (ID. 2239586583; p.6).

Observa-se que, no presente caso, **o efeito mais imediato é o soterramento (smothering) direto da biota bentônica pela deposição da pilha de cascalho, provocando a morte de espécies da epi e endofauna que não possuem capacidade de locomoção para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

escapar do depósito. Há uma mudança na granulometria e textura original do sedimento, o que desestabiliza o *habitat* natural.

O fluido aderido ao cascalho contém componentes como hidrocarbonetos e metais pesados (provenientes de impurezas da barita e outros aditivos), que podem causar efeitos letais ou sub-letais nos organismos. Essas substâncias podem ser absorvidas pelos organismos bentônicos e entrar na cadeia trófica marinha, biomagnificando-se à medida que são consumidas por predadores.

Além disso, a decomposição microbiana da base orgânica do fluido, consome o oxigênio disponível no sedimento. Em condições de falta de oxigênio, a microbiota produz subprodutos tóxicos como sulfeto de hidrogênio (H₂S) e amônia, que eliminam espécies sensíveis. Ocorrendo ainda um decréscimo na riqueza e diversidade de espécies, com o surgimento de espécies oportunistas que toleram ambientes contaminados e anóxicos.

A decisão utiliza ainda o fato de o vazamento ter sido identificado na fase pré-operacional e durante um controle de rotina para reduzir sua importância. Ora, é precisamente este fato que agrava o diagnóstico, considerando que, se a operadora não foi capaz de evitar um vazamento de quase 20 mil litros de substância química sob condições controladas de perfuração, a extração efetiva de petróleo, sujeita a pressões muito superiores e riscos de *blowout*, torna-se uma ameaça inaceitável, posto que a ocorrência de um incidente desta magnitude logo no início da atividade demonstra que a Petrobras não é capaz de executar satisfatoriamente suas estratégias de segurança. Se o sistema falhou em um controle de rotina, o risco de um desastre em larga escala se torna concreto.

Veja-se que a ocorrência desse vazamento em uma fase tão prematura das atividades reforça a necessidade de controle jurisdicional estrito sobre a segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

operacional e os impactos ambientais na Foz do Amazonas, posto que, de acordo com o Estudo de Impacto Ambiental na Revisão 02 (de Fevereiro/2021), no tópico **II.2. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE** estão previstas **08 (oito) fases de perfuração no Poço Morpho, conforme tabela abaixo:**

Figura 03: Elaboração Petrobras. EIA, Rev. 02, Fev. 2021, item II.2, pág. 7

	Estudo de Impacto Ambiental Atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59 - Bacia Foz do Amazonas	Caracterização da Atividade II.2	Pág. 7/10
--	---	-------------------------------------	--------------

TABELA II.2.3 – Principais características do poço tipo.

Fase	Diâmetro (polegadas)	Revestimento (polegadas)	Extensão (metros)
I	42	36	84
II	26	22	903
III	17 1/2 x 21 1/2	18	710
IV	16 1/2 x 19	16	215
V	14 3/4 x 17	13 5/8	187
VI	12 1/4 x 14 3/4	11 7/8	196
VII	10 5/8 x 12 1/4	9 7/8	589
VIII	8 1/2	sem revestimento	1345

Desse modo, **a decisão agravada incorre em omissão ao desconsiderar o valor probatório do vazamento como evidência da falibilidade dos sistemas de segurança da Petrobras.** É contraditório que o Ibama tenha aplicado uma multa de R\$ 2.501.000,00 pelo ocorrido, reconhecendo faticamente a lesão ambiental, enquanto a decisão judicial permite que a operação continue amparada nos mesmos estudos e planos de emergência que falharam em prevenir tal descarga em ambiente ecossistêmico ainda pouco estudado.

A ciência demonstra que a recuperação de comunidades de corais de águas profundas, como os corais negros presentes na área, após o contato com óleo pode levar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

centenas de anos para atingir a biomassa original. O próprio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) admite que o impacto sobre as comunidades bentônicas seria permanente e irreversível, uma vez que o óleo dificilmente seria degradado nas condições de temperatura e oxigenação do fundo oceânico.

A modelagem hidrodinâmica indica que, em caso de vazamento, o óleo atingiria águas internacionais e países vizinhos em prazos exíguos, entre 10 e 15 horas, gerando danos transfronteiriços com importantes consequências diplomáticas, de modo que, tratar um risco de tamanha magnitude como “questão ideológica”, tal como aponta a decisão, é desconsiderar as obrigações internacionais do Estado brasileiro e a natureza de *jus cogens* da proibição de danos ambientais irreversíveis.

O Ibama, por meio da Coordenação de Licenciamento de Exploração de Petróleo e Gás Offshore, manifestou “grande preocupação” com o ocorrido, dada a sensibilidade da região e os riscos potenciais da atividade que já haviam exigido um alto nível de rigor no processo de licenciamento. Em ofício enviado em 7 de janeiro de 2026 (Ofício nº 1/2026/COEXP/CGMAC/DILIC) (ID. 2239587370), o instituto formalizou cobranças à Petrobras, destacando os seguintes pontos de apreensão e exigência:

- 1. Reporto-me à Comunicação Inicial de Incidente POCOS/SM-4610-V2 (25849664) enviada no âmbito do Processo Ibama nº 02001.000312/2026-86 e à ampla divulgação na imprensa nacional, do vazamento de fluido de perfuração olefínico durante a perfuração do Poço Morpho no Bloco FZA-M-59.*
- 2. Tendo em vista a grande preocupação já manifestada pelo Ibama acerca dos riscos e potenciais impactos da atividade que implicaram em grande nível de exigência do licenciamento, solicitase que a operadora:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

- a) Elabore relatório acerca dos fatos que levaram ao acidente de vazamento e o envie a esta coordenação.*
- b) O relatório deve informar ainda a formulação quali-quantitativa do fluido, FISPQs dos produtos, as características ecotoxicológicas e de biodegradabilidade do fluido vazado, incluindo os laudos laboratoriais pertinentes e avaliar o impacto causado.*
- c) Elabore uma apresentação sobre o incidente, contemplando as informações solicitadas e as medidas a serem adotadas para evitar que o cenário acidental se repita.*
- d) Caso seja pertinente, indique onde deve ser revisada a análise e gerenciamento de risco da atividade, tendo em vista as lições obtidas com o acidente.*
- e) Disponibilize uma data para realizar uma reunião com esta coordenação, na qual esta apresentação seja feita.*

No curso da apuração das responsabilidades relativas ao referido fato ilícito, o IBAMA emitiu o **Laudo Técnico nº 1/2026-Ceneac/Dipro (SEI nº 25966602) (ID. 2239588049)**, de 04/02/2026, que reforça a tese de dano ambiental, uma vez que o órgão concluiu que **a descarga de 18,44 m³ provocou lesão aos recursos ambientais, alterando negativamente o equilíbrio ecológico e impactando a biota local.**

É imperativo destacar que o **IBAMA identificou a existência de conduta culposa, na modalidade negligência, por parte da Petrobras.** A fiscalização ambiental concluiu que **há subsídios fáticos e jurídicos para a lavratura de termos fiscalizatórios, que tipifica infrações relativas à descarga de substâncias nocivas em águas jurisdicionais, o que ensejou a lavratura de auto de infração no valor de R\$ 2.501.000,00, conforme disposto abaixo:**

Em decorrência do impacto negativo do contaminante a que se faz referência aqui, diversas espécies de organismos marinhos e planctônicos que sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

sensíveis a seus componentes podem ter sofrido efeitos tóxicos, mesmo na presença de médios volumes, de modo que é razoável afirmar que a liberação deste produto no ambiente marinho alterou negativamente o ecossistema na área circundante enquanto por lá persistiu.

Dado o exposto, conclui-se que há subsídios para a lavratura dos termos fiscalizatórios referentes ao §2º, do Art. 36, do Decreto n.º 4136/2002, tendo em vista ainda que a própria empresa comunicou derramamento do fluido de perfuração de base não aquosa no mar.

A investigação das causas imediatas revelou desgaste na região de vedação dos selos elastoméricos das linhas auxiliares do riser, indicando que o sistema falhou em suportar os esforços operacionais de vibração e curvatura decorrentes das correntes marítimas locais — esforços estes que, segundo a própria operadora, estavam dentro dos limites de projeto. **Tal constatação prova que os parâmetros de segurança adotados para a Foz do Amazonas são insuficientes para a realidade hidrodinâmica da região, materializando o risco de eventos ainda mais catastróficos em fases de maior pressão operacional.**

Ademais, a confiabilidade das informações prestadas pela Petrobras é posta em xeque pelo próprio Ibama no Parecer Técnico n° 39/2026-Coexp/CGMac/Dilic (SEI 26273293), de 13/02/2026 (DOC. 01), posto que o órgão sinalizou, ao longo das investigações, divergências nas formulações químicas do fluido reportadas em diferentes momentos e a ausência de laudos laboratoriais que comprovem a degradabilidade da composição completa da mistura. Essa incerteza técnica, aliada às tentativas da operadora de retificar a classificação do incidente para remover as marcações de 'risco à saúde humana' e 'risco ao meio ambiente' após a comunicação inicial, reforça a necessidade de um controle jurisdicional estrito sobre a atividade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

III.2. DA URGÊNCIA DOS NOVOS ESTUDOS DE MODELAGEM HIDRODINÂMICA DE DISPERSÃO DE ÓLEO. SUBDIMENSIONAMENTO DE PARCELA DO ÓLEO QUE AFUNDA E ATINGE O SISTEMA DE RECIFES DE CORAIS.

A decisão agravada também incorreu em equívoco ao classificar a deficiência da base hidrodinâmica como uma questão “não-urgente”, a ser enfrentada apenas em sede de sentença, nos seguintes termos:

No que se refere à base de estudo hidrodinâmica (Parecer Técnico nº 198/2025-Coexp/CGMAc/Dilic), à consulta prévia às comunidades indígenas e quilombolas e à inadequação formal da LO à política climática, tem-se que são questões não-urgentes e que dizem respeito ao mérito da demanda, de modo que também serão enfrentadas na sentença.

Data vênua, a urgência é premente e contemporânea ao início das atividades de perfuração, uma vez que a hidrodinâmica é a base técnica que sustenta toda a modelagem de dispersão de óleo e, conseqüentemente, todas as ações tomadas no âmbito do Plano de Emergência Individual (PEI). Isto porque, se a base hidrodinâmica é inconsistente, todo o planejamento de resposta a vazamentos também o será, e falhará em sua função de salvaguardar o meio ambiente em caso de derramamento de óleo, subestimando a velocidade das correntes e a probabilidade de o óleo atingir a costa ou o Grande Sistema de Recifes da Amazônia, situado a apenas 50 km do empreendimento.

Tal necessidade, justifica-se, ainda, em razão da concessão da Licença de Operação nº 1.684/2025 ter se fundamentado em dados de ventos e correntes do ano de 2013,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

reconhecidamente insuficientes para capturar a complexidade da região da Foz do Amazonas. Prova disso está no fato de a própria licença ter estabelecido como condicionante (item 2.23), que a Petrobrás inclua no Relatório Anual a apresentação de *“uma nova modelagem de dispersão de óleo utilizando a nova Base Hidrodinâmica elaborada para a Margem Equatorial”*, significando que o novo estudo com dados atualizados será feito e entregue apenas após a perfuração.

Ocorre que o IBAMA reconheceu explicitamente a importância de utilizar a nova base hidrodinâmica, desenvolvida pelo projeto BHMeq, na Memória de Reunião nº 27/2022-Coexp/CGMac/Dilic (ID.2218448251), pois ela traria maior confiabilidade ao estudo ambiental e às tomadas de decisão em caso de acidente, além de permitir a consideração da sazonalidade anual e interanual para o início das atividades. A autarquia também sinalizou a possibilidade de exigir a utilização da nova base hidrodinâmica nos próximos projetos de exploração reativados na Margem Equatorial.

Apesar desse reconhecimento e do fato de o projeto BHMeq ter sido finalizado em maio de 2024, os resultados finais nunca foram incorporados ao processo de licenciamento do Bloco FZA-M-59, que prosseguiu com a base desatualizada, evidenciando que o órgão ambiental autorizou a exposição ao risco, para somente depois exigir o estudo que deveria garantir a segurança da operação de perfuração.

O Parecer IBAMA nº 39/2025 (ID. 2218446802) – subscrito por vinte e nove analistas ambientais – concluiu que a Petrobrás nunca apresentou solução capaz de reverter a sugestão de indeferimento da licença proposta no Parecer Técnico nº 128/2023 (DOC. 2). Nesse sentido, destacou que as complexas condições meteocenográficas da região reforçam a necessidade urgente de avaliações estratégicas para melhor compreensão das dinâmicas climatológicas e oceanográficas, bem como da sociobiodiversidade que lá reside:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

No caso da Bacia da Foz do Amazonas, conforme já destacado em manifestações técnicas pregressas, as condições meteocenográficas da região representam um grande desafio à execução de atividades de proteção, resgate e transporte de fauna (...)

A Bacia da Foz do Amazonas está sob influência da Zona de Convergência Intertropical (ZCIT) que, de forma simplificada, é responsável pela formação de intensas e frequentes tempestades na região, principalmente no período entre janeiro e junho, período conhecido como chuvoso, caracterizado por ventos fortes, chuvas intensas e grande nebulosidade, principalmente na porção oceânica da faixa de latitude. (...)

O poço a ser licenciado se localiza a 179 km da costa do Amapá, em lâmina d'água de 2880 metros, entre as maiores profundidades já perfuradas no país, o que representa desafios intrínsecos a esta condição. De acordo com as estatísticas do Worldwide Offshore Accident Databank (WOAD) (Du et al., 2023), as atividades de perfuração foram responsáveis por 95,22% de todos os acidentes ocorridos em plataformas de perfuração e produção, em águas profundas, de 1975 a 2014.

Tal cenário de complexidade que ilustra esse processo de licenciamento, além de impulsionar melhorias e inovações para os PPAF em geral, reforça a necessidade urgente de avaliações estratégicas para melhor compreensão das dinâmicas climatológicas e oceanográficas, bem como da sociobiodiversidade que lá reside, o que também já foi ponderado em análises anteriores do Ibama.

A situação é agravada porque as informações reunidas nas **modelagens de dispersão de óleo** apresentadas pela empresa em 2015, 2018 e 2022 permitem concluir que, **em caso de blowout** – descontrolado do poço em razão de falha no sistema de pressão, resultando em fluxo alto e descontrolado de petróleo com consequências ambientais para o solo, a água e a vida marinha – **mais do que 20% do óleo derramado afundaria e, potencialmente, atingiria o Grande Sistema de Recifes da Amazônia.**

A modelagem de dispersão de óleo consiste em um estudo de impacto de derrame de petróleo que tem o propósito de simular, em sua totalidade e no maior grau de detalhamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

possível, a dimensão de alcance do petróleo vazado e seus impactos em diferentes contextos. O estudo deve informar as consequências ambientais seja do **óleo derramado que flutua, impactando as linhas costeiras e contaminando aves e outros animais selvagens**, seja do **óleo que afunda, impactando a vida e as espécies do fundo marinho e afetando a produtividade desses ecossistemas submarinos**.

Em casos de *blowout*, normalmente, até 20% do petróleo afunda¹. Todavia, a percentagem de óleo que pode afundar depende de vários fatores relacionados às suas propriedades químicas, à sua densidade e às condições ambientais, incluindo a profundidade do poço, o intemperismo, a disponibilidade de sedimentos e a eventual utilização de dispersantes químicos em resposta ao derramamento de óleo.

Em 2015, o EIA-RIMA apresentou um relatório técnico da base hidrodinâmica e da modelagem de dispersão de petróleo, elaborado pela consultoria Prooceano, sobre cenários de vazamento de petróleo associados à proposta de perfuração no bloco FZA-M-59² (ID.2218448173). O estudo aponta que **até 20% do petróleo de um acidente em caso de *blowout* durante 30 dias afundaria**.

A modelagem utilizada em 2015 reconheceu a probabilidade de impacto do petróleo nos fundos marinhos a noroeste do bloco FZA-M-59. Isso, no entanto, foi corrigido nos estudos apresentados posteriormente no processo de licenciamento, a evidenciar um **risco elevado de contaminação do Grande Sistema de Recifes da Amazônia**.

Em 2018, novo estudo apresentado pela BP Energy demonstrou a existência, na

¹Yu, Y., Xiong, D., Qi, Z., Li, W., Sun, R., & Fu, S. (2022). Efeitos das propriedades do óleo e dos sedimentos e dos estados de mistura na formação e sedimentação de agregados de partículas de óleo. *Journal of Geophysical Research: Oceans*, 127(2), e2020JC016896. <https://agupubs>.

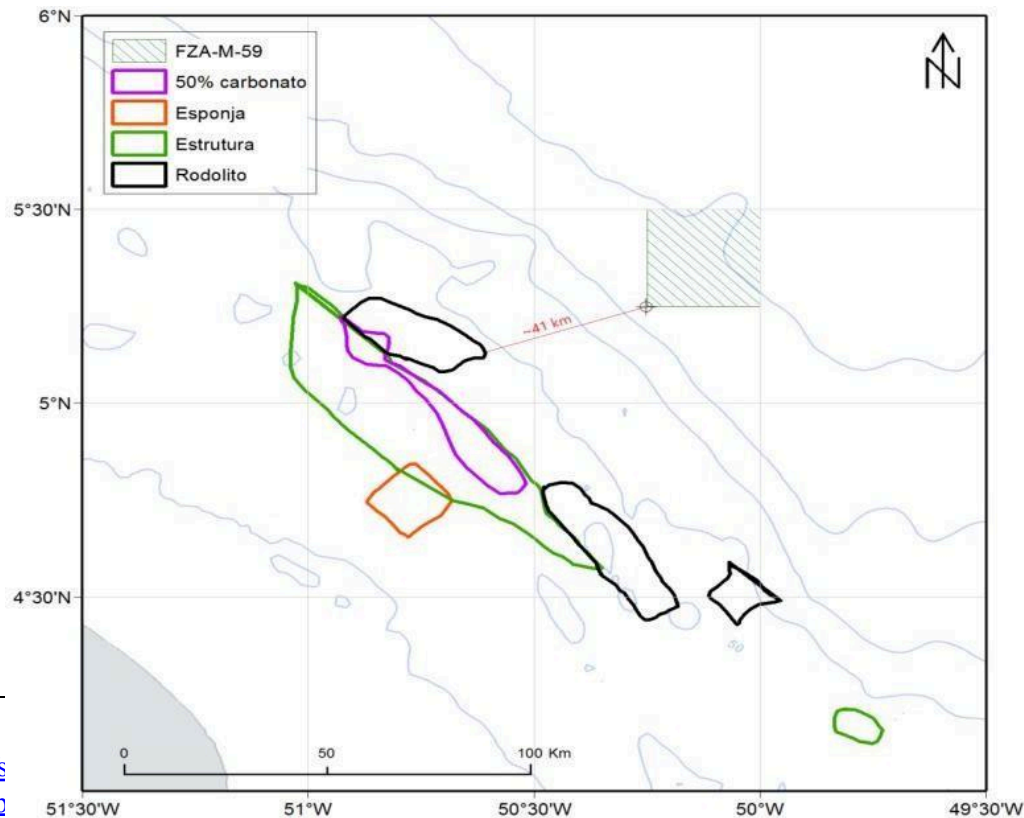
² Relatório Técnico [rev.02] **Modelagem Hidrodinâmica e Dispersão de Óleo**, elaborado pela Prooceano para BP, 23.05.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

mesma direção das correntes subsuperficiais que transportariam o óleo afundado em caso de um *blowout* de poço, a presença generalizada de leitos de rodolitos. Trata-se de algas altamente especializadas em captura de carbono e formadoras de megahabitats submarinos, que servem de abrigo para espécies pequenas de animais invertebrados que, por sua vez, servem de alimento para espécies maiores, como peixes, e como base para fixação de algas maiores.³ **Tais estruturas constituem recursos biológicos vitais e seriam impactadas pela atividade em debate em caso de acidente:**

Figura 04: Elaboração Prooceano (2018). Localização dos leitos de rodolitos e outros habitats que estão na mesma direção sudeste das correntes subsuperficiais que transportariam o óleo afundado do bloco FZA-M-59.

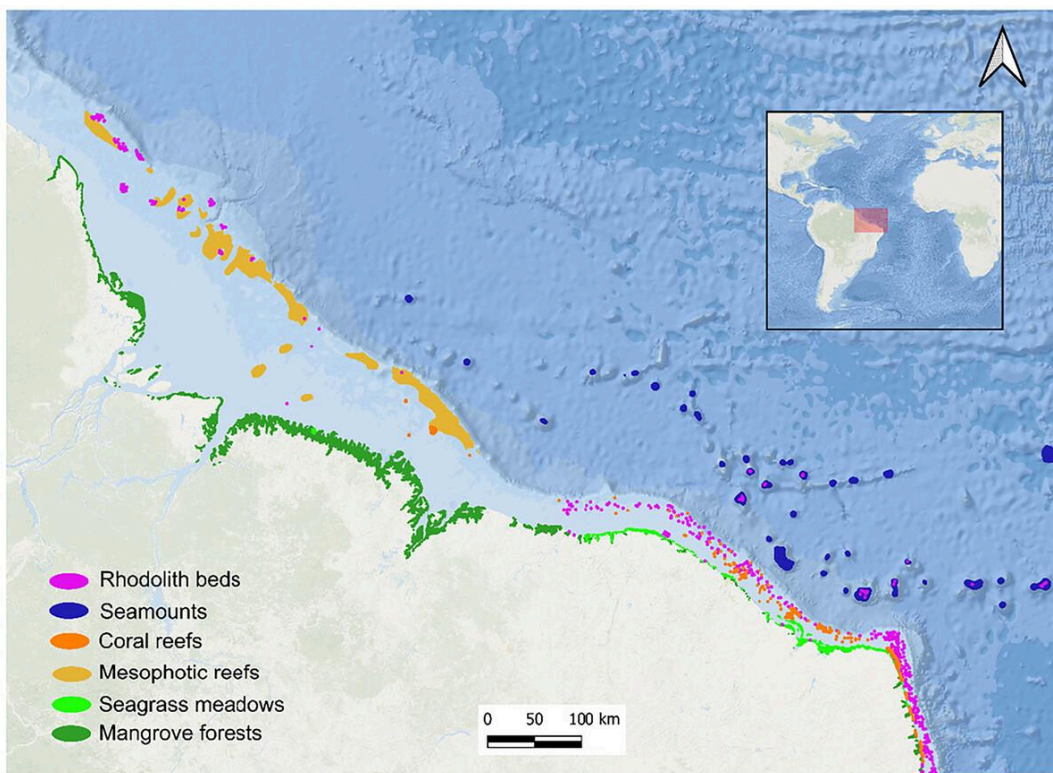


³ Disponível em: <https://ufes.rodolitos-trop.abrolhos#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20um%20rodolito%20e%20porque%20isso%20importa&text=A1%C3%A9%20disso%2C%20os%20rodolitos%20servem,que%20v%C3%A3o%20alimentar%20peixes%20herb%C3%ADvoro s.>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Figura 05: Elaboração Magris;Marta-Almeida; Lentini (2026). Distribuição espacial de ambientes marinhos ecologicamente importantes ao longo da MEQ.⁴



Sobre o tema, o **Parecer Técnico Ibama 222/22** (ID.2218446706) expressou preocupação com a imprecisão das informações sobre as **correntes subsuperficiais que influenciariam a direção do movimento do óleo em caso de um *blowout***.

⁴ O artigo na íntegra está disponível em: Magris, R. A., M.Marta-Almeida, and C. A. D.Lentini. 2026. “Projected Risks to Biodiversity Conservation Along Brazil’s Equatorial Margin Under Expanding Offshore Oil Development.” Conservation Letters19, no. 3: e70049. <https://doi.org/10.1111/con4.70049> . A legenda em inglês pode ser traduzida como: 1. Rhodolith beds = ; 2. Seamounts = ; 3. Coral Reefs = ; 4. Mesophotic reefs;5. Seagrass meadows; 6. Mangrove forest =



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Por fim, **há a ausência de estudos sobre as consequências ambientais em caso de utilização de dispersantes químicos como resposta a um vazamento de óleo.** Os dispersantes químicos agem como um detergente, quebrando o óleo em gotículas menores, tornando-o mais denso e, portanto, menos flutuante, devido à interação com sedimentos e matéria orgânica, formando agregados que se depositam no leito marinho:

“Dispersantes químicos como Corexit 9500 e Slickgone NS funcionam reduzindo a tensão superficial entre o óleo e a água, permitindo que o óleo cru se quebre em gotículas menores que se dispersam na coluna de água. Esses dispersantes contêm surfactantes (semelhantes aos detergentes) que ajudam o óleo a se misturar com a água em vez de formar manchas na superfície. Uma vez dispersas, as gotículas menores de óleo são mais facilmente diluídas, biodegradadas por micróbios e transportadas pelas correntes oceânicas, reduzindo a contaminação da costa. No entanto, esse processo aumenta a toxicidade do óleo porque as gotículas menores.”

Dito isso, **a urgência na confecção de novos estudos hidrodinâmicos é indissociável da urgência na suspensão da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025, uma vez que a Petrobras iniciou as atividades de perfuração em Outubro de 2025 amparada nesses dados técnicos defasados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

O Ofício n. 03/2025 – Projeto Maretórios Amazônicos/UFPA/GGMM⁵

(ID.2227336316), inclui estudos sobre as ameaças aos espaços de produção de comunidades pesqueiras tradicionais no Arquipélago do Marajó, apresentando múltiplas inconsistências e falhas no processo de licenciamento ambiental para a exploração de petróleo no bloco FZA-M-59 na Foz do Amazonas. No que diz respeito às limitações da modelagem de dispersão de óleo, o projeto destaca que:

6.1. Na recomendação n. 28/2024 do MPF/AP relacionado ao Inquérito civil n. 1.12.000.000824/2018-14 (p. 09), aponta-se a necessidade de complementações de dados para assegurar a validação do modelo hidrodinâmico e da integração com as águas oceânicas rasas devido a processos relacionados a eventos extremos na região poderem ter perturbado ou modificado parâmetros utilizados para calibrar e validar o modelo;

6.2. Ainda na recomendação n. 28/2024 do MPF/AP, afirma-se que não está clara a informação nos autos do processo de licenciamento de quais seriam as possíveis forçantes acrescentadas ou dados extrapolados para os cenários hidrodinâmicos e dispersivos nos casos de cenários de mudanças climáticas e seus impactos nas correntes e ondas do rio Amazonas, pluma e zona de sondagem;

⁵ O ofício baseou-se nos dados produzidos nos seguintes projetos de pesquisa e assessoria abaixo: a) Projeto de pesquisa “**Maretórios Amazônicos: ameaças aos espaços de produção de sociobiodiversidade e garantia de mundos de vida na comunidade tradicional de pesca de Jubim, Arquipélago do Marajó – Salvaterra/PA**” (Processo FAPESPA n. 2023/717500, CNPq n. 422166/2023-5, Portaria UFPA n. 74/2024 – IG/UFPA). Vigência: 03/2024 a 11/2026; b) Projeto de extensão “Diagnóstico, mapeamento e geração de produtos da cadeia da pesca e de Sistema Agroflorestal na Comunidade Tradicional de pesca de Jubim, Arquipélago do Marajó, Salvaterra/PA” (Processo FADESP n. 5447, Portaria UFPA n. 71/2023 – IG/UFPA) financiado via Termo de Execução Descentralizada junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura – Programa Saberes das Águas. Vigência: 11/2023 a 10/2025; c) Projeto de Pesquisa “Contrainformação a grandes projetos de desenvolvimento na Amazônia” (Portarias UFPA CALTA 142/2019 e 066/2021). Vigência: 01/2019 a 01/2021 e 01/2021 a 01/2023; d) Assessoramento do automapeamento na comunidade Vila do Espírito Santo do Tauá entre os anos 2022 e 2024 via saídas de campo de assessoramento técnico e das disciplinas acadêmicas da universidade (Oceanografia Socioambiental, Etnoceanografia, Proteção da Natureza e diversidade e Etnoconservação).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

6.3. A partir dos itens 6.1 e 6.2, conclui-se que estão faltando dados para simulações em cenários hidrodinâmicos concretos de El niño, La niña e anos “normais” bem como nas suas respectivas variações sazonais;

6.4. Em 2014, restos do foguete Ariane-5 lançado da Guiana Francesa caíram no oceano a 350 km a leste do bloco FZA-M-59 e chegaram no Parque Nacional do Cabo Orange, na costa do Amapá. Este fato contraria os resultados da modelagem que não prevê a chegada de óleo na costa brasileira em caso de derramamento de petróleo na região. As deficiências apontadas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 podem explicar as divergências entre este fato e as previsões do modelo.

Apesar de todas as fragilidades técnicas já apontadas na Ação nº 1056477-24.2025.4.01.3900, que se mostram como vícios insanáveis no processo de licenciamento, tais como: Dados inconsistentes e desatualizados; Modelo inadequado e de baixa acurácia; Subestima gravemente o risco de afundamento; Ignora o impacto dos dispersantes, cabe ainda ressaltar que **a insegurança gerada por uma modelagem deficiente não é teórica e apenas hipotética, como demonstrado pelo RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO DE INCIDENTE (ID. [2227336344](#)), produzido pela ANP e IBAMA, sobre o vazamento na FPU P-53.**

Neste incidente, um vazamento de óleo a 120 km da costa resultou no toque de óleo em praias da Região dos Lagos/RJ. O relatório de investigação conjunta ANP-IBAMA destacou que:

- A efetividade das ações de resposta no mar foi baixa, o que permitiu a chegada do óleo às praias.
- A falha na resposta à emergência foi considerada um fator causal adicional, pois ações adequadas poderiam ter evitado que o óleo tocasse a costa.
- **A Operadora (Petrobrás) tinha a percepção de que os resultados da modelagem possuíam baixa confiabilidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

- **O relatório ANP/IBAMA evidenciou a necessidade de melhoria na coleta de dados meteoceanográficos e no desenvolvimento dos modelos numéricos utilizados para estimar o comportamento e deriva do óleo.**

O cenário da P-53, onde uma modelagem de baixa confiança contribuiu para uma resposta ineficaz e o consequente toque de óleo na costa, reforça o alto risco da operação no Bloco FZA-M-59, uma região de hidrodinâmica ainda mais complexa e pouco conhecida.

Especialistas apontam ser consequência direta da modelagem subdimensionada e inadequada, o impacto no planejamento de contingência, posto que a ausência de previsão de impacto na costa tem orientado a Petrobrás a focar o Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF) em estratégias de atendimento *offshore*, o que se revelou insuficiente e a confiabilidade da resposta a um acidente está intimamente ligada ao conhecimento prévio e preciso de como o óleo se comportaria. **Se a modelagem falha em prever o alcance real do óleo, o Plano de Emergência Individual (PEI) falha em sua função de salvaguardar o meio ambiente.**

Apesar disso, o IBAMA concedeu a Licença de Operação com uma **modelagem reconhecidamente defasada**. De forma contraditória, o órgão exigiu que a Petrobrás apresentasse "*uma nova modelagem de dispersão de óleo utilizando a nova Base Hidrodinâmica elaborada para a Margem Equatorial*" como condicionante **após a perfuração de poços — ou seja, após a exposição ao risco.**

No presente caso, **a incerteza quanto à hidrodinâmica e, principalmente, a comprovada fragilidade da modelagem apresentada, exigem que o risco seja reavaliado por uma instância completamente isenta e independente, posto que a validade da licença ambiental está intrinsecamente ligada à solidez da avaliação de risco.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Se a modelagem de dispersão falhar e o óleo atingir a costa ou o sistema recifal, o dano será grave e irreversível. Dado que os estudos acadêmicos e técnicos contestaram a capacidade do modelo em representar a dinâmica costeira, e que a própria Petrobrás demonstrou ter baixa confiança no instrumento em casos anteriores, **o Poder Judiciário não pode aceitar a continuidade da perfuração baseada em dados insuficientes.**

Portanto, para garantir a legalidade do ato administrativo e a observância dos princípios constitucionais ambientais, **é imprescindível a realização de uma modelagem hidrodinâmica por uma entidade independente, garantindo a isenção necessária para simular, com o rigor técnico exigido, todos os cenários de vazamento, incluindo o toque na costa, o afundamento do óleo e o risco aos recifes de corais.**

III.3. DO FRACASSO DA AVALIAÇÃO PRÉ-OPERACIONAL

A decisão recorrida se fundamentou em uma interpretação extensiva da *"deferência administrativa"* para validar o **Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin** (ID. 2237215497), que autorizou a Avaliação Pré-Operacional (APO) a despeito das ressalvas do corpo técnico.

Contudo, o Ministério Público Federal demonstra que tal deferência não é absoluta e não pode servir de salvo-conduto para atos administrativos que ignoram a realidade fática e violam tratados internacionais de direitos humanos e socioambientais.

A decisão de primeiro grau utilizou a APO como um instrumento de superação de incertezas. Todavia, o resultado empírico do exercício, realizado em condições meteoceanográficas ótimas (situação atípica na Foz do Amazonas), confirmou a inxequibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

do Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF), ao contrário do que é afirmado pelo juízo *a quo*⁶.

As violações ao Manual de Boas Práticas (IN nº 28/2018 do IBAMA) foram flagrantes, tendo sido registradas diversas falhas no **Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic (ID. [2218446828](#))**:

Força-Tarefa de Manejo de Fauna (Offshore) - Página 26.	O resgate eficiente de réplicas de animais oleados ocorreu em condições meteoceanográficas bastante favoráveis, permitindo uma rápida e eficiente captura dos animais. Contudo, o corpo técnico observou que esta situação não é a realidade da região , que comumente apresenta condições climáticas e de mar mais adversas, o que poderia impossibilitar o resgate ou comprometer a segurança operacional dos profissionais. A aeronave utilizada não possuía adaptações para estabilização veterinária , violando a pág. 33 do Manual (DOC. 3) ⁷ .
Força-Tarefa de Manejo de Fauna (Nearshore) - Páginas 18, 27, 28 e 36.	Foram realizadas operações noturnas de transbordo e transporte fluvial , contrariando as premissas de segurança e o previamente afirmado pela Petrobras, que indicava a impossibilidade de transbordo e a necessidade de navegação somente durante o período de luminosidade natural.

⁶ “Diante da Avaliação Pré-Operacional – APO bem-sucedida, que demonstrou a executabilidade do Plano de Emergência Individual (PEI), decorreu logicamente a emissão da LO n.º 1.684/2025, pois as naturais reticências do órgão licenciador haviam sido dirimidas, ao menos dentro de um padrão de razoabilidade. Assim, por meio desse processo dialético de ponderação entre valores de igual envergadura moral e constitucional (o meio ambiente e o desenvolvimento energético-econômico da nação), o administrador público optou pelo prosseguimento da atividade de exploração, opção que a bem sucedida Avaliação Pré-Operacional - APO mostrou ter sido faticamente correta.” (Decisão agravada)

⁷ Manual de Boas Práticas, Pág. 33 (DOC. 3): “Quando o resgate ocorrer em áreas remotas cujo deslocamento seja superior a 6 horas do centro ou instalações e se dê por meio fluvial ou aéreo, ou ainda quando se tratar de ambientes offshore que também envolva tempos de deslocamento superiores a seis horas, a estabilização deverá ser iniciada excepcionalmente no próprio meio de transporte, desde que atendidos os requisitos mínimos descritos neste manual para a estabilização do animal.”. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/emergencias-ambientais/arquivos/2018/2018-12-27_Manual_boas_praticas_Manejo_fauna_atingida_oleo.pdf. Acesso em: 05/05/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

	<p>O PPAF mostrou-se insuficiente, demandando a utilização de diversos recursos não previstos e sequer informados ao IBAMA, como o Ponto de Apoio Fluvial (PAF) Uaçá e o uso das ambulanchas <i>Mineral III e IV</i>, das quais apenas as I e II haviam sido vistoriadas ou informadas. Além disso, o corpo técnico verificou que o posicionamento de algumas embarcações no início da APO era diferente do previsto, com a MS.VIRGIE localizada fora da área de fundeio mais crítica do Porto de Belém.</p>
	<p>Durante o transbordo noturno de fauna, que ocorreu para cumprir o prazo de resgate, foram registrados três incidentes: atropelamento de petrecho de pesca (rede de pesca, envolvendo a embarcação Mineral III, por volta das 02h10min do dia 26/08/2025), encalhe em banco de areia (por uma das ambulanchas, às 03h10) e um quase-abalroamento de embarcações (desvio rápido entre a catraia de acompanhamento e uma das ambulanchas, em alta velocidade). A empresa conduziu o procedimento de identificação e ressarcimento do pescador, que teve seu prejuízo avaliado em R\$ 12 mil (doze mil reais).</p>
	<p>A equipe de comando local justificou a desnecessidade de reavaliação de risco, priorizando o critério de tempo máximo de 24 horas entre a captura e a recepção no centro de atendimento, em detrimento dos fatores de segurança e operacionais.</p>
<p>Recursos e Estratégias - Página 18, 34 e 36.</p>	<p>O relatório registrou o uso da embarcação <i>Urano</i>, que foi a única envolvida na APO que não teve sua localização disponibilizada à equipe de avaliadores, descumprindo a premissa acordada de acesso em tempo real e ininterrupto.</p> <p>O relatório registrou a impossibilidade de transbordo de animais entre a <i>Cronos</i> e a <i>Baru Gorgona</i> (devido ao costado elevado da segunda), o que inviabiliza a estratégia de priorizar o transporte rápido.</p> <p>O PPAF foi sistematicamente descumprido para viabilizar o cumprimento do prazo de 24 horas, evidenciando que a estratégia apresentada no Plano não é exequível com os recursos previstos e que a prioridade foi o atendimento ao prazo em detrimento das ações e da segurança.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

	<p>Em condições favoráveis, o prazo de 24 horas foi atendido por margem mínima (23 horas e 24 minutos) e somente com o descumprimento do PPAF e a realização de operações noturnas que forçaram os limites de segurança.</p>
Controladoria do Exercício - Página 37.	<p>A Petrobras descumpriu a premissa de viabilizar o acompanhamento independente e em tempo real da localização das embarcações envolvidas na resposta.</p>
Proteção à Saúde - Página 35.	<p>A equipe verificou as incertezas quanto à real viabilidade do transporte aéreo de fauna contaminada (Estabilização Móvel) a partir da sonda, devido à ausência de isolamento adequado para os pilotos (que não utilizavam EPI), expondo-os a riscos de efeitos neurotóxicos por volatilização de óleo, e a falta de comprovação de autorizações especiais para adequação das aeronaves.</p>
Falhas de comunicação do dano transfronteiriço (protocolo de comunicação transfronteiriço). - Páginas 14 a 16.	<p>A ativação do protocolo de comunicação transfronteiriça ocorreu após a modelagem prever o cruzeiro da mancha para a Guiana Francesa. Embora a empresa tenha enviado ofícios a diversos países (França/Guiana Francesa, Suriname, Guiana, Barbados e Trinidad e Tobago), os comunicados por e-mail foram enviados apenas à CGMac/Ibama, e não aos destinatários estrangeiros, impedindo a verificação da efetividade do procedimento. Foi necessária uma intervenção do IBAMA para que a Petrobras realizasse chamadas telefônicas, evidenciando a capacidade de acionamento. Contudo, o gerente executivo demonstrou pouco domínio do conteúdo dos ofícios e dos procedimentos, citando preocupações de evitar incidentes diplomáticos que se contradiziam com o envio simultâneo de ofícios.</p>
Outras Ocorrências	<p>A simulação, mesmo breve, já gerou prejuízos aos pescadores da região (incidente real com rede de pesca, Pág. 9-10).</p> <p>A utilização de flutuadores plásticos para simular animais de até 50 kg foi considerada insuficiente para emular o peso e a flutuabilidade adequados, com especial relevância para o transporte aéreo. (Pág. 23)</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

	Restou comprovada, na prática, a insuficiência conceitual do PPAF para superar os desafios logísticos e operacionais da região, operando no limite das exceções do Manual de Boas Práticas, o que pode resultar em "perda maciça de biodiversidade, levando estes animais à morte".
--	--

Cabe ressaltar ainda que os pilotos das aeronaves, antes do sobrevoo, passaram a orientação sobre a **altitude permitida de voo sobre o continente e a rota permitida** de forma a **reduzir o impacto sobre as aldeias da região**, reconhecendo o impacto direto sobre territórios indígenas.

O relatório técnico concluiu que a empresa **não foi capaz de executar satisfatoriamente o PPAF proposto**, e que os recursos e estratégias previstos **não são suficientes** para atender ao Manual de Boas Práticas (DOC. 3), podendo resultar em **perda maciça de biodiversidade** em caso de vazamento real. **Este entendimento encontra-se expresso nas págs. 36 e 37 do Parecer Técnico nº 162/2025/CGMac/Dilic⁸.**

⁸ “Considerando que somente descumprindo o PPAF e forçando limites de segurança com a realização de operações noturnas no rio Oiapoque foi possível atender o prazo máximo de 24 horas entre o resgate dos animais e a recepção no CAF-OIA, conforme estabelecido no Manual de Boas Práticas, e que ainda assim todo o processo foi realizado em 23 horas e 24 minutos (das 6h26 do dia 25 até 5h50 do dia 26), em condições favoráveis de navegação; e

Considerando que foram usadas embarcações e estruturas adicionais e de oportunidade, com previsão de acionamento em até 48 horas, que, contudo, já se encontravam disponíveis desde as primeiras horas após o acionamento do cenário, e que parte delas sequer estava prevista no PPAF, mas se mostraram fundamentais para a execução das estratégias do Plano.

Entende-se que durante a Avaliação Pré Operacional realizada a empresa não foi capaz de executar satisfatoriamente o PPAF proposto e que os recursos e estratégias previstos no Plano não são suficientes para atender o Manual de Boas Práticas. Restou provado, na prática, o que vinha sendo afirmado nas análises técnicas referentes ao PPAF, que o Plano proposto não é capaz de garantir ações adequadas ao atendimento dos animais que vierem a ser contaminados em um eventual acidente com vazamento de óleo, o que poderá resultar em perda maciça de biodiversidade, levando estes animais à morte.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Portanto, diante da prova documental do fracasso da APO e do risco de dano grave e irreversível, resta comprovada a violação ao princípio da precaução (Princípio 15 da ECO-92⁹) na emissão da **Licença de Operação nº 1684/2025**, por absoluta incapacidade técnica de resposta a emergências na região.

Assim, a **"aprovação formal" da APO pelo IBAMA é juridicamente nula**, pois fundamenta-se em uma premissa logicamente falsa, a de que o cumprimento excepcional e precário de um requisito equivale à segurança operacional da atividade.

III.3.1. Do desvio de finalidade e da ingerência política

A decisão agravada ignorou o **cronograma de pressões políticas** que antecedeu a mudança de postura do IBAMA. O reconhecimento do desvio de finalidade não exige *"confissão"* administrativa, mas a análise do conjunto de indícios: a exoneração de coordenadores técnicos, as declarações públicas de autoridades do Poder Executivo pressionando pela licença e a subsequente autorização da APO contra pareceres internos.

O Poder Judiciário, ao ignorar esse contexto, abdica de sua função de controle de moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF), validando um ato administrativo cuja finalidade foi desvirtuada para atender a interesses político-econômicos imediatos em detrimento do direito ao meio ambiente equilibrado e a proteção aos povos tradicionais e originários.

Sobre o tema, relevante uma breve leitura do art. 50, I, §1º da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos

⁹ Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

*fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] § 1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

No caso, a motivação da decisão **não é explícita** ao não enfrentar os óbices apresentados pela área técnica e ao não apresentar os motivos que a levou a entender pela possibilidade de aprovação conceitual do PEI.

A motivação da decisão **não é clara**, pois não especificou como a realização da APO poderá sanar as “*dúvidas*” apresentadas pelo corpo técnico.

A motivação da decisão também **não é congruente**. Todos os corpos técnicos pelos quais passaram os estudos da PETROBRAS os reprovaram. Ainda assim, contraditoriamente, a Coordenadora-Geral de Licenciamento e o Presidente do IBAMA os consideraram conceitualmente aprovados e prontos para uma avaliação prática.

Por todo o exposto, **é possível concluir que houve desvio de finalidade na Manifestação Técnica nº 2/2025-CGMac/Dilic (ID 2237215435), no Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin (ID 2237215497) e na expedição da Licença de Operação nº 1684/2025 (ID 2218367978).**

III.4. DA INADEQUAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO À LEGISLAÇÃO SOBRE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA.

A decisão agravada dispôs que: “*No que se refere à base de estudo hidrodinâmica (Parecer Técnico nº 198/2025-Coexp/CGMac/Dilic), à consulta prévia às comunidades*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

*indígenas e quilombolas e à **inadequação formal da LO à política climática, tem-se que são questões não-urgentes e que dizem respeito ao mérito da demanda, de modo que também serão enfrentadas na sentença***". Em que pese o entendimento do juízo *a quo*, a decisão também necessita de reforma quanto ao entendimento de se considerar a inadequação formal da emissão da LO para perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59 como **uma questão não-urgente pelos seguintes motivos:**

Primeiramente, a tutela de urgência antecipada é medida processual para a imediata realização da tutela final pretendida, nos casos em que o tempo de tramitação da ação coloque em risco ou inviabilize futura realização do direito material discutido. Trata-se de importante técnica processual para assegurar que eventual e futura fruição do direito não seja comprometida pelo decurso do tempo, dando concretude ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, providência jurisdicional capaz de evitar que o tempo de duração do processo resulte em verdadeira negativa de acesso à justiça e prestação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV da CF/88).

No caso dos autos, **a probabilidade do direito está evidenciada diante da manifesta inadequação da avaliação de impactos climáticos, conforme exaustivamente disposto pela petição de aditamento à inicial (ID. 2227353798), em seu tópico III.III e pela petição inicial (ID. 2218367640) em seu tópico V.4.**

Assim, uma vez identificado que os elementos utilizados para a estimativa do impacto ambiental operacional foram alterados (mudança no navio sonda), considerados insuficientes (exclusão da logística de apoio à atividade perfuratória), simplesmente por subestimar as ações geradoras dos impactos analisados e identificados pelo próprio EIA e também por estar ausente qualquer análise a respeito do impacto cumulativo e sinérgico referente à expansão de nova fronteira exploratória na Bacia da Foz do Amazonas, o Poder Judiciário, já em sede de cognição sumária, possui o dever de declarar a nulidade ou subsidiariamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

suspender a licença de operação concedida para que a empresa concessionária readeque integralmente os itens do EIA que apresentam omissões quanto a avaliação de impacto climático e para que órgão ambiental federal reavalie a viabilidade socioambiental da perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59.

A respeito da necessidade de revisão do EIA, em razão das omissões e inconsistências na avaliação dos impactos operacionais ao clima, é importante frisar que **desde a expedição da Recomendação nº 114/2025 (ID. 2227336377) em 26/09/2025, o Ministério Público Federal têm apontado as graves falhas presentes no item II.8 do EIA, recomendando expressamente a exigência de: “*novo cálculo DAS EMISSÕES CONSIDERANDO TODA A LOGÍSTICA DA OPERAÇÃO, posto que, as estimativas de queima de combustível no EIA (II.8.2.) consideraram apenas a operação da unidade de perfuração, não contabilizando o consumo de combustível/energia para a logística de operação. Uma estimativa mais precisa e adequada das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e seus impactos na qualidade do ar e contribuição para o efeito estufa (IMP 12 e IMP 13) deve ponderar múltiplas fontes de emissões diretas e indiretas, o que inclui o consumo de combustíveis para transporte (veículos, embarcações, aeronaves próprias e sob gestão do empreendimento, como a logística de apoio aéreo e marítimo às atividades offshore), emissões decorrentes do tratamento de efluentes (ETE), emissões fugitivas e outras*”**.

Isso porque, diante da explicação da metodologia do cálculo de estimativas (ID. 2227353798, págs. 60-62), restou evidente que a avaliação dos impactos “*IMP 12 – Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases*”¹⁰ e “*IMP 13 – Contribuição para o efeito*

¹⁰ IMP 12 – Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases: os impactos ambientais na qualidade do ar decorrerão, principalmente, das emissões de gases vinculadas ao funcionamento de motores, máquinas e turbinas a diesel das embarcações e da unidade de perfuração durante as 3 etapas da atividade (instalação, operação e desativação). Espera-se a emissão de NOx, CO, SOx, CO2, CH4, N2O e material particulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

estufa em função da emissão de gases”¹¹ depende e está completamente relacionada a infraestrutura (navio sonda e embarcações de apoio) e logística (quantidade de perfurações realizadas submetidas à teste de formação) adotadas pela empresa concessionária para a atividade de perfuração exploratória, a qual foi alterada e subdimensionada no curso da avaliação de impacto ambiental.

Conforme narrado em aditamento à inicial (ID. 2227353798):

Ocorre que, a partir da análise comparativa entre os itens de “Descrição do aspecto ambiental gerador do impacto” apresentado em EIA-REV 01/2018 e a “Caracterização da atividade” apresentado pela Petrobras em 2021, em razão da transição de titularidade na concessão exploratória, percebe-se que a Avaliação de Impacto Ambiental (II.8 do EIA) (DOC. 23) aprovada pelo IBAMA utiliza como base as emissões possivelmente emitidas por navio-sonda que não será mais utilizado para a atividade de perfuração marítima (DOC.24), veja-se:

II.2-1/10, Fev/2018, Rev.01 (BP): A unidade marítima de perfuração a ser utilizada nas atividades de perfuração exploratória na Bacia da Foz do Amazonas será o navio-sonda ENSCO DS-9, de propriedade da ENSCO. A sonda foi construída em 2015 e ainda não foi utilizada no Brasil, porém está prevista a perfuração de dois poços exploratórios para a empresa Total E&P do Brasil, na mesma região da Bacia de Foz do Amazonas, imediatamente antes do início das atividades da BP no Bloco FZA-M-59. A ENSCO DS-9 é uma sonda de sétima geração, possui capacidade para operar em lâminas d’água ultra profundas superiores a 3.000 m e é dotada de sistema de posicionamento dinâmico 3, dispensando, desta forma, a necessidade de ancoragem.

II.2-1/10, Fev/2021, Rev. 02 (PETROBRAS): A unidade marítima de perfuração a ser utilizada nas atividades de perfuração exploratória na Bacia da Foz do Amazonas será o navio-sonda ODN-II (NS-42), de propriedade da Ocyan. A sonda foi construída em 2012 e tem operado no Brasil em outras atividades da Petrobras. A NS-42 é uma sonda de sexta geração, possui capacidade para operar em lâminas d’água ultra profundas superiores a 3.000 m e é dotada de sistema de posicionamento dinâmico 3, dispensando, desta forma, a

¹¹ IMP 13 – Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases: as emissões de GEE vinculadas ao funcionamento de motores, máquinas e turbinas a diesel das embarcações e da unidade de perfuração poderão contribuir para o efeito estufa durante todas as etapas da atividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

necessidade de ancoragem

A atualização do Item II.8 do EIA é imperiosa e necessária porque a descrição do aspecto ambiental (emissões gasosas), associado aos impactos sobre a qualidade do ar e clima, são quantificados levando em consideração as características de geração, gasto de energia, potência e queima de combustível fóssil do navio-sonda DS-9, que não será mais utilizado. Assim, a mudança do navio-sonda implica na modificação (positiva ou negativa) da estimativa de emissão gerada, e conseqüentemente, na descrição do impacto ambiental previsto.

Da mesma forma, ao dispor que as estimativas de queima de combustível se baseiam na operação mensal (24h/ dia, 31 dias/mês) para operar “um sistema gerador composto por seis motores diesel de 7.680 kW de potência”, resta claro que a estimativa apenas considerou a operação da unidade de perfuração, não contabilizando o consumo de combustível/energia para a logística de operação, a qual envolve, minimamente, as rotas de embarcações de apoio, as rotas de viagens aéreas e o transporte terrestre dos resíduos de perfuração e outras fontes emissores presente e identificados pelo próprio EIA.

Assim, é notória a contradição entre a estimativa apresentada e os atributos dos impactos ambientais que deveriam ser efetivamente considerados conforme disposição contida no próprio EIA .

Diante do exposto, a **declaração de nulidade ou subsidiariamente a suspensão da LO é exigência essencial para que o órgão ambiental se manifeste sobre a verdadeira magnitude e importância dos impactos climáticos gerados, especialmente em contexto de emergência climática.**

Ao deixar de realizar tal conduta, por não exigir que o processo de licenciamento esteja acompanhado de estudos ambientais que identifiquem os impactos socioambientais reais e atuais associados à atividade de perfuração exploratória, o IBAMA está frontalmente violando o art. 9, inciso VII e VIII, da Portaria MMA nº 422, de 26 de Outubro de 2011 e o art. 225, § 1º, incisos IV da CRFB/88:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Art. 9. O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas: (...)

VII - análise pelo IBAMA da documentação apresentada pelo empreendedor e das contribuições advindas da Audiência ou Consulta Pública e dos resultados das vistorias;

VIII - solicitação, justificadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Em matéria de licenciamento ambiental, a discricionariedade administrativa que se traduz em “*mérito do ato administrativo*” jamais poderá esvaziar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio previsto no art. 225 da CRFB, significativamente reduzida pelo dever de proteção de direitos fundamentais, e tampouco poderá se distanciar do dever de proteção ambiental imposto ao Estado.

Este é o entendimento consolidado no STF, conforme julgamento da ADPF nº 760:

DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. POLÍTICA DE COMBATE AO DESMATAMENTO. FALHAS ESTRUTURAIS NA ATUAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

GOVERNAMENTAL SOBRE POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO, TERRAS INDÍGENAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. INEXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL– PPCDAM. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO AMBIENTAL. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADO. ASSUNÇÃO, PELO GOVERNO FEDERAL, DE UM “COMPROMISSO SIGNIFICATIVO” (MEANINGFUL ENGAGEMENT) REFERENTE AO DESMATAMENTO ILEGAL DA FLORESTA AMAZÔNICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...)

7. Exame do Mérito. A análise dos dados e literatura técnica disponível atestam que o problema do desmatamento na Floresta Amazônica começa a emergir na década de 1970. Trata-se, de fato, de significativa violação de direitos fundamentais individuais e coletivos de índole ambiental, com duração superior a meio século, a demandar esforços vultosos e coordenados de União, Estados e Municípios, assim como de todos os poderes republicanos e órgãos autônomos. A adequada solução exige olhar eminentemente prospectivo e estruturante.

8. O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial.

(ADPF 760, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2024 PUBLIC 26-06-2024)

Não obstante, os autores primeiros destacam desde a petição inicial (ID. 2218367640) que a perfuração do Bloco FZA-M-59 faz parte da expansão da exploração petrolífera no país, inserida na nova fronteira exploratória da Margem Equatorial. Desde a rodada de licitação em que o Bloco FZA-M-59 foi arrematado, oito blocos exploratórios estão em fase de licenciamento na Bacia da Foz do Amazonas e dezenove blocos novos blocos foram leiloados no 5º Ciclo de Oferta Permanente realizado em junho de 2025, entre os quarenta e sete blocos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

disponíveis na Foz do Amazonas, o que demonstra o objetivo do governo em transformar a sensível e desconhecida área da Bacia da Foz do Amazonas em um novo polo petrolífero.

Argumenta-se que a abertura de uma nova fronteira exploratória do petróleo evidentemente implicará num aumento da produção de combustíveis fósseis, que, por sua vez, elevará as emissões de gases de efeito estufa no país e no mundo.

Em um cenário de emergência climática decorrente do uso em larga escala de combustíveis fósseis, é fundamental que o licenciamento de novos empreendimentos relacionados à exploração e produção de petróleo esteja inserido em um contexto mais amplo, que permita a avaliação dos impactos climáticos desses empreendimentos de forma cumulativa e sinérgica. Todavia, o processo de licenciamento ora em debate em nenhum momento analisou os impactos diretos e indiretos do empreendimento pretendido na capacidade de suporte do sistema climático, nem foram acostados aos autos dados sobre as emissões de gases de efeito estufa da produção de petróleo atual e já contratada no país ou sobre aquelas esperadas do empreendimento.

Gize-se que ao IBAMA cabe a realização da avaliação técnica e ambiental a respeito de como a atividade pode ser executada e se esta é ambientalmente viável, o que é distinto da decisão política e econômica a respeito da inclusão de blocos localizados em áreas de nova fronteira exploratória, o que compete ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Assim, é plenamente possível que, mesmo ocorrendo a inclusão de blocos de nova fronteira exploratória em rodadas de licitação ou ciclos de concessão de direitos exploratórios pelo CNPE, o indeferimento da LO seja a medida indicada pelo órgão licenciador em razão da insuficiência de estudos ambientais, ausência de planos de mitigação/compensação adequados ou outros motivos técnicos que possam ser suscitados pelo órgão licenciador.

Isso porque, como ressaltado desde a exordial, o Estado tem o dever de examinar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

os impactos climáticos no licenciamento, em conformidade com a Instrução Normativa IBAMA nº 12/2010, com o Parecer Consultivo nº 32/2025 da Corte IDH e com o tratamento isonômico pretendido a todos os empreendimentos relacionados à cadeia produtiva de combustíveis fósseis, em qualquer fase de desenvolvimento, quando em comparação ao rigor adotado no licenciamento da 4ª Etapa do Pré-Sal.

Destaca-se, neste ponto, que a Instrução Normativa IBAMA nº 12/2010 (ID. 2227336658), em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima, estabelece a necessidade de avaliação de emissões nos licenciamentos de atividades “capazes de emitir gases de efeito estufa”, **sem fazer qualquer referência à tipologia do processo de licenciamento a ser considerado e à magnitude dos volumes de emissões, sendo inapropriada a adoção de qualquer medida que restrinja a aplicabilidade da norma em função do tempo de realização da atividade.** Vejamos o que determina a Instrução Normativa mencionada:

Instrução Normativa nº 12, de 23 de novembro de 2010

(...)

Art. 2º Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

O órgão licenciador federal, portanto, não pode desconsiderar as consequências da instalação de empreendimentos altamente impactantes ao clima e relacionados à cadeia produtiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

de combustíveis fósseis em contexto de agravamento da emergência climática, de maneira que o licenciamento ambiental, como um dos instrumentos principais de política pública ambiental, deve reconhecer os riscos associados à mudança no clima em seus processos decisórios independentemente do tempo de realização da atividade, inclusive porque a Matriz de Avaliação (DOC. 4 - Tabela II.8.2.1.16, EIA, Rev. 01, Fev/2018) contida no EIA classificou os impactos relacionados às emissões de GEE da seguinte forma:

***IMP 12** – Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases: operacional; negativo; direto; imediato (tempo de incidência); regional; imediata duração; reversível; temporário; não cumulativo; pequena sensibilidade; pequena magnitude e pequena importância;*

***IMP 13** – Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases: operacional; negativo; direto; imediato (tempo de incidência); suprarregional; cumulativo longa duração; permanente; irreversível; grande sensibilidade; pequena magnitude e média importância.*

Além disso, é possível indicar o considerável aumento na emissão de gases do efeito estufa que são causados pela atividade de exploração, dando ao julgador uma ordem de grandeza para que exerça seu livre convencimento motivado.

De acordo com a “TABELA II.8.2.1.9 – Fatores de Emissão publicados no GHG Protocol, para GEE” (DOC. 4), a estimativa de gases do efeito estufa gerados pela atividade da empresa são da ordem de 26.129,92 toneladas por mês:



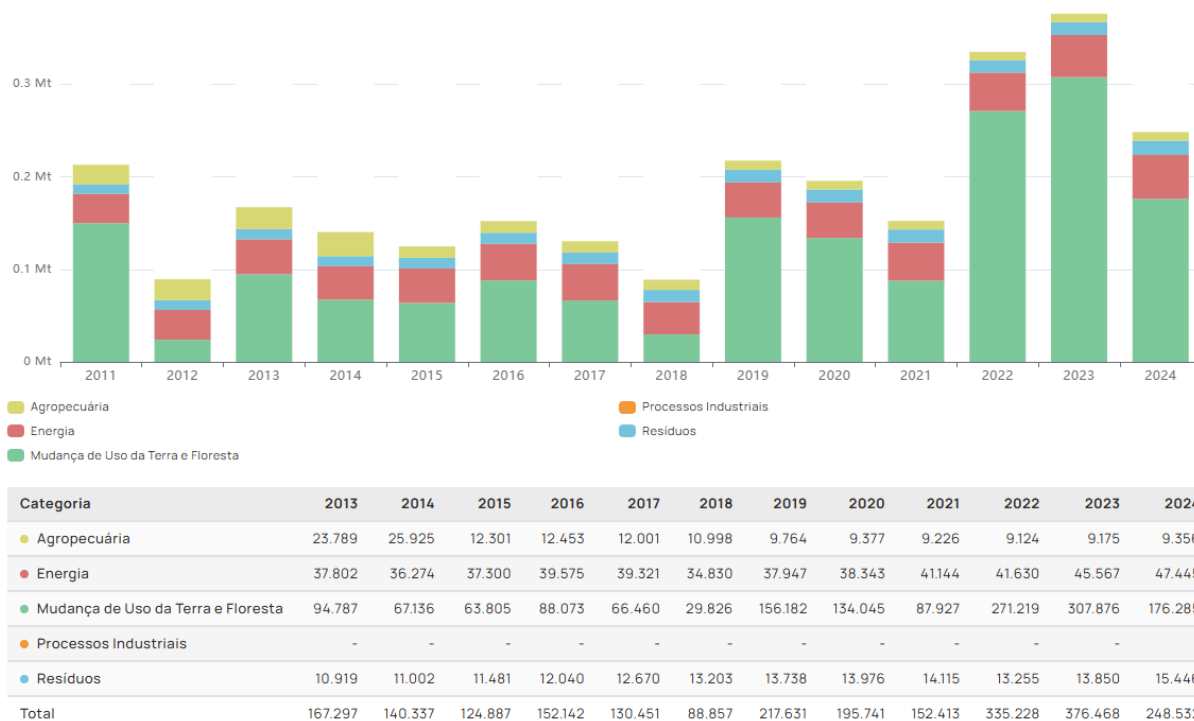
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

TABELA II.8.2.1.9 – Fatores de Emissão publicados no GHG Protocol, para GEE

Parâmetro	t/mês
CO ₂	26.129,92
CH ₄	1,06
N ₂ O	0,21
CO ₂ Eq	26.215,61

Fonte: Rev. 1, Doc. II.8.2.1 - Avaliação de Impacto Ambiental, Pág. 92 (DOC. 4).

Ressalta-se que, mesmo diante de um cálculo de emissão de GEE manifestamente subdimensionado, conforme evidenciado no aditamento à inicial (ID. XXX, págs. 60-62), interessa comparar esse dado com a série histórica do total de gases do efeito estufa emitidos pelo município de Oiapoque:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Fonte: Observatório do Clima¹².

Utilizando-se por critério o dado mais atualizado, o município de Oiapoque emitiu, em 2024, um total de 248.532 toneladas de gases do efeito estufa, o que consiste num valor mensal de 20.711 toneladas.

Seguindo as estimativas da própria empresa agravada, observa-se que a emissão estimada de gases de efeito estufa mensal da atividade de exploração realizada pela Petrobras supera a emissão de todo o município (26.129,92t), gerando um aumento estimado em 126,16% da emissão de gases, mais do que dobrando a emissão daquele município somadas todas as categorias de emissão (agropecuária, energia, queimadas e resíduos).

Os impactos ambientais constantes na própria Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) são a alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases (Fonte: DOC. 4 - Rev. 1, Doc. II.8.2.1 - Avaliação de Impacto Ambiental, Pág. 93) e a contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases (Fonte: DOC. 4 - Rev. 1, Doc. II.8.2.1 - Avaliação de Impacto Ambiental, Pág. 99).

No primeiro, a fumaça correspondente a uma cidade inteira pode perfeitamente ser dispersada pelo vento em cidades vizinhas; no segundo caso, o aumento do nível do mar e da temperatura média afeta, em verdade, o mundo todo, entretanto, de forma mais imediata as cidades costeiras e sujeitas a enchentes, o que é uma característica de toda a costa oriental do

¹² Observatório do Clima. Emissão de GEE por município, série histórica. Disponível em: https://plataforma.seeg.eco.br/?territories%5B0%5D%5B__typename%5D=Area&territories%5B0%5D%5Bid%5D=2008&territories%5B0%5D%5Bname%5D=Oiapoque%20%28AP%29&territories%5B0%5D%5Bslug%5D=ap-oiapoque&territories%5B0%5D%5Bcode%5D=1600501&territories%5B0%5D%5Bacronym%5D=&territories%5B0%5D%5BterritoryType%5D=city&territories%5B0%5D%5BoriginalTerritoryType%5D=5-city&yearRange%5B0%5D=2011&yearRange%5B1%5D=2024&emissionType%5B0%5D=1&gas=8&groupBy=Sector&rankBy=City&statisticsTab=historical. Acesso em: 05/05/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

estado do Amapá.

Além de ser tecnicamente possível, a inclusão da variável climática nos processos de licenciamento ambiental também é juridicamente exigível, constituindo-se como obrigação constitucional e legal que reflete a probabilidade do direito evidenciada pelos autores desde a exordial.

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que implica no dever dos órgãos públicos de atuarem de forma a prevenir e minimizar possíveis danos ambientais e climáticos. Tanto é assim que o exercício das atividades econômicas é condicionado à preservação ambiental, nos termos do artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal.

No âmbito infraconstitucional, a Política Nacional sobre Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) reforça o entendimento do clima como parte integrante do meio ambiente ao prever, em seu artigo 3º, inciso I, que o meio ambiente compreende o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas – aí incluído, portanto, o equilíbrio climático.

A avaliação dos impactos ambientais e, portanto, climáticos, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente degradadores é expressamente determinada pelo art. 10 da supramencionada lei, que prevê que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento ambiental”*.

Ademais, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, ao estabelecer princípios e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

diretrizes para pautar a atuação do Poder Público no sentido proteger o sistema climático, reduzir as emissões antrópicas de GEE, fortalecer os sumidouros de GEE e promover a implementação de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, também prevê em seu artigo 6º, inciso XVIII, **a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima como um dos instrumentos à disposição do Estado para que tais objetivos sejam alcançados.**

Por outro lado, além da manifesta previsão legal, a necessidade de inclusão do diagnóstico a respeito do componente climático no bojo do EIA/RIMA para uma verdadeira ponderação a respeito da viabilidade socioambiental da perfuração exploratória encontra suporte em recentes julgados exarados pelo Poder Judiciário, os quais foram apresentados em petição de aditamento à inicial (ID. 2227353798, págs. 88-102) e reforçam a probabilidade do direito, requisito para a concessão da tutela provisória.

Cabe destaque à forma como o Poder Judiciário tem se manifestado contemporaneamente a respeito dos impactos climáticos, do instrumento de licenciamento ambiental em contexto de emergência climática e da necessidade de realização de diagnóstico de impacto climático:

Em Decisão proferida em **Ação Civil Pública n. 1001856-77.2024.4.01.3200** (7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/AM), movida pelo Laboratório do Observatório do Clima em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), na qual se pretende anular Licença Prévia nº 672/2022, relativa à reconstrução e asfaltamento do “trecho do meio” (ou “trecho 3” ou “segmento C”) da BR-319 (do km 250,7 ao km 656,4), o juízo federal deferiu a suspensão imediata dos efeitos da Licença Prévia nº 672/2022, emitida pelo IBAMA ao DNIT, apreciando o argumento suscitado pelos autores quanto à concessão de licença prévia sem a apresentação de estudo de impacto climático.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

O mencionado julgado, considerou que:

Assiste razão ao autor quanto à ausência de estudos de impacto climático para o empreendimento da BR-319, a despeito do inequívoco prognóstico de intenso desmatamento das áreas de floresta do entorno da rodovia. (...)

A ausência de estudo de impacto climático diminui a qualidade das análises próprias da gestão de riscos, bem como compromete adequado equilíbrio entre impactos esperados e medidas para evitar, mitigar e compensar danos. Por consequência, é negada efetividade aos princípios da prevenção e precaução, na medida em que, feito o prognóstico de acentuado desmatamento para as áreas de entorno, as rés não dispõem de meios para analisar os impactos negativos nas metas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Os estudos de impacto ambiental devem conter dados de diagnóstico climático, para além da “solução tecnológica aplicada no empreendimento”, sobretudo para grandes empreendimentos de infraestrutura, energia, mineração, indústria e outros que podem qualificar-se como empreendimentos de relevante potencial para emissão antrópica de GEE. Neste sentido é a instrução normativa IBAMA no 12, de 23 de novembro de 2010:

Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º - Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Art 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua

O intuito da norma é evitar que o licenciamento ambiental de grandes empreendimentos contenham condicionantes insuficientes para mitigar e compensar impactos climáticos cumulativos, transferindo para a sociedade os elevados custos ambientais, sociais e econômicos que decorrem de eventos climáticos extremos, como no caso da severa seca dos rios amazônicos e enchentes extremas do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Na medida em que o licenciamento ambiental deve identificar danos e riscos, para estabelecer medidas de mitigação e compensação adequadas e proporcionais a estes, é imperativo que os estudos contenham diagnóstico das emissões de gases de efeito estufa (art. 10 da Lei nº6.938/81, Resoluções nº01/1986 e nº237/1997). (...)

É preciso que políticas públicas de infraestrutura, energia e transporte não esvaziem os esforços de adequação do Plano Nacional de Mudança Climática e atualização das contribuições nacionalmente determinadas pelo Brasil, para mitigação e adaptação das mudanças climáticas; reforçando o dever de avaliação, prevenção e controle de causas conhecidas de emissões ilegítimas de gases do efeito estufa (art. 4º, inciso I da Lei nº12.187/2010).

Ainda, este dever de integração e compatibilização entre políticas públicas, também está retratada na novel legislação que estabelece diretrizes para Planos de Adaptação Climática (Lei nº14.904 de 27 de junho de 2024), em seus artigos 2º, inciso II e IV; bem como art. 3º, incisos II e III.

Se diagnósticos de emissão de GEE sequer compõe os estudos de impactos ambientais de grandes obras e empreendimentos, torna-se letra morta o dever de integração das estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional (art. 5º, inciso IV da Lei nº12.187/2010).

Estes dispositivos todos constituem fontes normativas primárias para sustentar o dever de elaboração de estudos de impacto climáticos, que incluam prognóstico para emissões de gases de efeito estufa, que tenham como causas antrópicas os impactos e danos já identificados para o empreendimentos de grande porte, como é o caso de significativo desmatamento nas áreas de entorno da BR-319.

A ausência de estudos de impacto climáticos para o empreendimento implica subdimensionamento do EIA-RIMA, comprometendo tanto o controle governamental, como também o controle público dos efeitos e impactos atrelados à BR-319. Em última análise, o subdimensionamento dos impactos ambientais de grandes empreendimentos tende a esvaziar compromissos nacionais assumidos para mitigar a crise climática.

Da mesma forma, em decisão proferida em Ação Civil Pública n. 1020686-23.2026.4.01.3200 (7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/AM), movida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Laboratório do Observatório do Clima em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), na qual pretende anular os editais dos Pregões Eletrônicos nº 90127, 90128, 90129 e 90130/2026, publicados em 13/04/2026 e que se destinam à contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação no "trecho do meio" da rodovia BR-319/AM, a Justiça Federal se posicionou a respeito do papel do processo de licenciamento ambiental em contexto de emergência climática:

*Em tempos de inegáveis investidas por desregulamentação ambiental e **agravamento da crise climática, não custa repetir e destacar a importância ímpar do licenciamento ambiental.** Trata-se de um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/81 e Lei Complementar 140/2011, art. 2º, II). Mecanismo, por excelência, de controle estatal de atividades com potencial ou efetivo impacto ambiental (art. 225, §1º, V da CRFB), **o licenciamento ambiental dimensionar obras e atividades, conhecer detalhadamente seus impactos e influências (diretas e indiretas), planejar e antever as salvaguardas necessárias ao controle pelo Poder Público, inclusive mediante imposição de condicionantes mitigadoras e compensadoras de impactos negativos.***

O licenciamento ambiental é procedimento que torna público o empreendimento e suas consequências, permitindo participação e escrutínio público na tomada de decisão, principalmente participação daqueles que são imediatamente afetados pela atividade ou obra licenciada. Daí a insistência quase uníssona da doutrina, de que o licenciamento deve ser prévio, com vistas a evitar completo esvaziamento dos princípios da prevenção e precaução em matéria de Direito Ambiental.

*Não por outra razão, **o licenciamento ambiental é apontado como principal mecanismo de concretização dos direitos fundamentais ambientais de cariz procedimental, meio para exercício de verdadeira cidadania socioambiental;** permitindo harmonização de interesses que possam estar em aparente colisão (no caso dos autos, direito de desenvolvimento de infraestrutura regional e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

proteção da integridade do bioma amazônico contra interferências que possam conduzi-lo ao ponto de não retorno ou mesmo destruição completa de seus elementos naturais essenciais).

Em síntese, o licenciamento ambiental permite controle público de atividades que impactam o meio ambiente, permitindo aferir a viabilidade ambiental do empreendimento, sua adequação locacional, instalação, funcionamento, ampliação e operação (Resolução CONAMA n°237/1997), com vistas a assegurar a imposição de medidas para evitar, mitigar ou compensar degradação ambiental – medidas fundamentais para a internalização dos impactos negativos e equalização da assimetria de poder que existe entre proponente de um projeto/empreendimento e sociedade difusa (aqui incluídas futuras gerações, que hoje não possuem voz própria para vindicar seus direitos fundamentais socioambientais).

(ACP 1020686-23.2026.4.01.3200, Juíza federal Maria Elisa Andrade, Seção Judiciária do Amazonas, julgado em 28-04-2026, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 28-04-2026)

No mesmo sentido, em sentença proferida na **Ação Civil Pública n. 5050920-75.2023.4.04.7100/RS (9ª Vara Federal de Porto Alegre)**, movida pelo Núcleo Amigos da Terra Brasil e Instituto Preservar em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), União, Agência Nacional de Energia Elétrica, Eletrobras CGT ELETROSUL e outros, na qual se tem por objeto diversas obrigações de fazer em face dos entes públicos - Estado do Rio Grande do Sul (ERS), FEPAM, IBAMA, ANEEL e União -, bem como à Central Geradora Termelétrica Candiota III e a Central Riograndense de Mineração, por conta de inúmeros descumprimentos e inobservâncias à legislação federal e estadual, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos formulados nos seguintes termos:

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos das Autoras da presente ação para o fim de (forte nos artigos 487, I e 490 do CPC): Condenar o Réu IBAMA a:

1) *suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022.*

2) incluir condicionantes climáticas na licença de operação da Usina Candiota III, levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e de seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo órgão no seu modelo de termo de referência, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva, em seu parágrafo 514, acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental. (...)

Condenar o Réu IBAMA a:

5) *incluir, nos Termos de Referência e nos processos de licenciamento que tratam dos empreendimentos de usinas termelétricas e de minas que tenham por base o carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC).*

A necessidade de inclusão do componente climático no licenciamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

demanda: incluir a análise do impacto climático levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo modelo de termo de referência acostado aos autos pelo IBAMA, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25.

Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

Por fim, em recente decisão proferida em ação conexa à **Ação Civil Pública n. 5050920-75.2023.4.04.7100/RS (9ª Vara Federal de Porto Alegre)**, notadamente a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007143-39.2025.4.04.7110/RS** movida pela ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, na qual se tem por objeto a suspensão imediata de suas atividades e a imposição de obrigações específicas à operadora e aos entes públicos responsáveis pela fiscalização e concessão da operação, o juízo determinou, quanto à alegação de impacto em termos de emissões de GEE como base para o pedido de tutela de urgência, que **presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de TUTELA LIMINAR para o fim de: “DETERMINAR a suspensão da Licença de Operação da Usina Candiota**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

III. Reconheço que incidem à presente demanda as determinações contidas no comando sentencial da Ação Civil Pública conexa, autos número 5050920-75.2023.4.04.7100, notadamente os itens 1, 2, 3 e 4 do dispositivo sentencial, dirigidos ao Réu IBAMA e com reflexos nas operações da Usina Candiota III.”

Importa destacar dos fundamentos da decisão exarada as seguintes considerações:

Acrescento que, após a publicação da sentença em agosto de 2025, sobreveio a Resolução CNJ 168 do Conselho Nacional de Justiça, instituindo o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, alterando o art. 1º e incluindo os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022. Nelas, recomenda-se aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, incluindo os pronunciamentos em sede de Opinião Consultiva, como é o caso da OC-32/25, sobre emergência climática e direitos humanos.

Assim consta no Preâmbulo do novel Estatuto:

O Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana parte da premissa de que toda juíza e todo juiz nacional é também uma juíza interamericana e um juiz interamericano. O Estatuto apresenta diretrizes para subsidiar a atuação da magistratura brasileira na garantia dos direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), à luz da cláusula de abertura constitucional prevista no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição da República.

Trata-se de documento de natureza orientadora, que não altera, em caráter vinculante, o regime jurídico da magistratura nacional. Seu objetivo é incentivar a utilização da jurisprudência e das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a consideração das recomendações e dos parâmetros desenvolvidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no processo de tomada de decisão judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

O Estatuto fomenta, ainda, o diálogo jurisdicional entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito nacional, estimula a interpretação do direito interno em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro e, quando pertinente, o exercício do controle de convencionalidade pela magistratura brasileira na solução dos casos submetidos a julgamento.

Acrescento, pela pertinência com os fundamentos da decisão que acolhe a urgência de consideração do impacto climático no licenciamento ambiental da Usina Candiota III. que durante o 187º período ordinário de sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 16 de março de 2026, realizou-se na sede do Supremo Tribunal Federal o Seminário Internacional sobre Emergência Climática e os direitos humanos.

Nele, o Ministro Presidente Edson Fachin, ao saudar a sobrevivida da OC-32/25, reverberou a importância de sua aplicação pelos juízes domésticos, ressaltando:

“A emergência climática nos coloca diante de algumas questões essenciais. Dentre elas, se o Direito que construímos ao longo de séculos é ainda capaz de proteger as pessoas, diante de uma ameaça que opera em escalas que nunca tínhamos sido convocados a enfrentar. Como também, se o Direito de que dispomos dá conta de uma ameaça que não respeita fronteiras nacionais, que afeta gerações que ainda não nasceram, e que é causada por emissões de gases de efeito estufa acumuladas ao longo de décadas. Por isso, entendo que nesse momento, além das atividades que aqui nos esperam, creio que é o momento também de saudar a Corte Interamericana e a Opinião Consultiva 32, que teve o ousio de responder SIM a essas questões:

SIM, porque o direito internacional de direito humanos é capaz de lidar com essa ameaça;

SIM, porque os Estados têm obrigações jurídicas concretas,

SIM, porque as vítimas têm direitos exigíveis, e

SIM, porque juízas e juízes têm a responsabilidade de agir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

É evidente que este tipo de ação não resolve a crise climática, não substitui a ação política, a vontade dos governos, o compromisso das empresas, a mobilização da cidadania. Mas cria um chão firme, sobre o qual todas estas ações podem e devem ser exigidas, cria parâmetros de responsabilidade, cria instrumentos de reparação, e cria uma linguagem compartilhada para um problema que é de toda a humanidade.” (Excerto do pronunciamento do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=K6RbWsx3L4o>).

Especialmente quanto aos dois últimos julgados, o que o dispositivo da sentença e os fundamentos das decisões supramencionadas elucidam **é o dever do estado brasileiro, a ser executado por seu órgão licenciador, de examinar os impactos climáticos causados pelas emissões de GEE no bojo de atividades ligadas à cadeia produtiva de combustíveis fósseis, bem como o dever de considerar as emissões que, em razão de empreendimentos por ele licenciados, irão ocorrer e afetar o cumprimento de metas climáticas voluntariamente estabelecidas pelos países que, no âmbito doméstico brasileiro, possuem força normativa supralegal, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF n. 708** e orientação contida em Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual é amplamente discutida no tópico **“III.III.I. DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO E A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA À LUZ DO PARECER CONSULTIVO 32 DE 2025 DA CIDH”** do aditamento à inicial (ID. 2227353798, págs. 102-149).

Do tópico mencionado, cabe rememorar que na **jurisprudência da Corte Interamericana de DH**, a obrigação de garantia e, conseqüentemente, a obrigação de prevenção exige que os Estados observem as obrigações de regulamentação e fiscalização de atividades potencialmente danosas. Mais ainda, **a CIDH considera que a obrigação de garantia é demonstrada por meio da aplicação de um padrão de devida diligência. Assim, a obrigação de garantia não é descumprida por meio da observância de um direito violado, mas sim**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

pela não adoção de todas as medidas adequadas para a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais¹³.

É por este motivo que argumentamos desde a exordial que se o Estado brasileiro a partir de seus órgãos de licenciamento ambiental, com especial destaque ao órgão licenciador federal (IBAMA), continuar a analisar a viabilidade socioambiental de atividades de perfuração exploratória *offshore* na Bacia da Foz do Amazonas sem analisar adequadamente os riscos ao sistema climático e sem adotar medidas de mitigação e compensação de emissões de GEE necessárias, estar-se-ão sendo violados claramente os princípios de “devida diligência reforçada” e de “precaução” em matéria ambiental, sendo que isso pode, por exemplo, justificar a responsabilidade estatal perante cortes nacionais e internacionais.

Conforme o entendimento da CIDH, expresso no Parecer Consultivo em comento (itens 231 em diante), a “devida diligência” deve ser adequada e proporcional ao grau de risco de dano ambiental, ou seja, não se refere a um padrão rígido e prévio, mas sim a um critério balizado por informações científicas disponíveis, normas internacionais e nacionais relevantes ao fato em exame e pelo risco de ocorrência do dano ambiental. Em termos gerais se impõe, dentre outros aspectos relevantes:

(i) identificação e avaliação exaustiva, detalhada e profunda dos riscos;

¹³“**Item 231.** A Corte recorda que, segundo sua jurisprudência, a obrigação de garantia e, conseqüentemente, a obrigação de prevenção, é de meio ou comportamento. Por isso, seu descumprimento não se demonstra pelo mero fato de um direito ter sido violado, mas sim pela aplicação de um padrão de devida diligência. Esse padrão foi determinado pelo Direito Internacional e utilizado em âmbitos como o Direito Internacional Humanitário, o Direito do Mar e o Direito Internacional Ambiental. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, o dever de agir com devida diligência tem sido abordado, em particular, em relação às ações de prevenção de violações de direitos humanos, e à adoção progressiva de “todas as medidas adequadas” tendentes a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) (pars. 238-243 infra)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

(ii) adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas para evitar os piores cenários climáticos;

(iii) uso da melhor ciência disponível no desenho e implementação de ações climáticas;

(iv) integração da perspectiva de direitos humanos na formulação, implementação e monitoramento de todas as políticas e medidas relativas às mudanças climáticas, assegurando que essas não criem novas vulnerabilidades nem agravem as existentes;

(v) monitoramento permanente e adequado dos efeitos e impactos das medidas adotadas;

(vi) cumprimento estrito das obrigações derivadas dos direitos de procedimento, em particular do acesso à informação, participação e acesso à justiça;

(vii) transparência e prestação de contas constante quanto à atuação do Estado em matéria climática;

(viii) regulamentação e supervisão adequadas da devida diligência empresarial; e

(xi) cooperação internacional reforçada, especialmente no que se refere à transferência de tecnologia, financiamento e desenvolvimento de capacidades.

Além das normas gerais supramencionadas, a CIDH também se manifestou sobre a forma como se concretiza a devida diligência reforçada em cada caso. Ela dependerá do risco específico a ser enfrentado, das medidas necessárias para proteger os direitos ameaçados e da eventual situação de vulnerabilidade das vítimas, se referindo detalhadamente aos principais riscos, às medidas necessárias para preveni-los e às principais situações de vulnerabilidade em itens específicos que não serão analisados detidamente no bojo deste recurso, cabendo destaque tão somente à matéria de “*obrigação de definir e manter atualizada uma estratégia baseada em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

direitos humanos para alcançar a meta de mitigação” (itens 333 e seguintes do PC 32/2025) e *“supervisão e fiscalização em matéria de mitigação”* (itens 353 e seguintes do PC 32/2025). Assim sendo, observa-se do parecer consultivo:

333. O Acordo de Paris dispõe que os Estados Partes “devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos” das NDC. A esse respeito, o TIDM apontou recentemente que, embora o padrão de devida diligência para prevenção, controle e redução da poluição marinha decorrente de emissões antropogênicas de GEE deva ser exigente, sua implementação pode variar conforme as capacidades e recursos disponíveis em cada Estado. Em qualquer caso, segundo esse tribunal, os Estados estariam obrigados a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, considerando essas capacidades e recursos. (...)

336. A Corte ressalta a necessidade de prever medidas adequadas e exequíveis, levando em conta os setores que concentram as principais emissões de GEE pelo Estado, os custos associados à sua redução e os benefícios decorrentes para a preservação do sistema climático global. Da mesma forma, os Estados devem priorizar ações que produzam efeitos imediatos e sustentáveis a longo prazo, compatíveis com o avanço rumo ao desenvolvimento sustentável (pars. 368-376 infra). Devem refletir o aproveitamento máximo dos recursos disponíveis, estabelecer objetivos mensuráveis e prazos concretos para seu cumprimento, e regulamentar em detalhe o processo de redução de emissões por parte de agentes públicos e privados (pars. 345-351 infra). Ademais, o Estado está obrigado a considerar a melhor ciência disponível (par. 486-487 infra). Nesse sentido, a Corte chama atenção para a dificuldade de que medidas associadas a tecnologias cujos efeitos não estejam plenamente comprovados atendam ao padrão de devida diligência reforçada.

337. Diante da urgência e gravidade que caracterizam a emergência climática, as estratégias de mitigação devem incluir necessariamente medidas para promover a redução progressiva das emissões de GEE decorrentes do uso de combustíveis fósseis, da agricultura, da pecuária, do desmatamento e de outros usos do solo, bem como eliminar o mais rapidamente possível as emissões de poluentes climáticos de vida curta. Além disso, os Estados devem considerar em sua regulamentação as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

atividades e setores que geram GEE tanto dentro de seu território quanto fora dele.

338. *Nesse sentido, a Corte ressalta a importância de compromissos e acordos voltados à eliminação de emissões de determinados GEE, como os plasmados no Protocolo de Montreal (par. 122 supra) e no Compromisso Global sobre Metano. A Corte destaca a transcendência da folha de rota traçada pelo primeiro desses instrumentos como marco de cooperação internacional. De fato, o Protocolo de Montreal demonstrou que é possível enfrentar com êxito uma das causas antropogênicas de alteração atmosférica — a emissão de substâncias que destroem a camada de ozônio — por meio da adoção de medidas coordenadas, verificáveis e progressivas.*

339. ***Do mesmo modo, a estratégia de mitigação deve contemplar medidas destinadas à proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, particularmente aqueles que desempenham função primordial na regulação do sistema climático e dos ciclos naturais do planeta, incluindo oceanos e ambiente marinho e costeiro, solos, florestas e manguezais.*** *Nesse contexto, a Corte lembra que os povos indígenas desempenham papel fundamental na preservação e no manejo sustentável desses ecossistemas, pois seus conhecimentos ancestrais e sua relação estreita com a natureza têm se mostrado essenciais para a conservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas. Por isso, na implementação das medidas de mitigação, os Estados devem garantir serem ouvidos e sua participação contínua na tomada de decisões. Os resultados, consensos e propostas emergentes desses processos participativos devem ocupar lugar central na fundamentação das decisões adotadas pelas autoridades nacionais. Consequentemente, estas têm o dever de justificar explicitamente como levaram em conta tais contribuições em suas decisões finais ou, caso delas se afastem, apresentar razões suficientes e objetivas para tanto (par. 538 infra).*

340. *Além dos critérios científicos relevantes, os Estados devem integrar em seus planos e estratégias de conservação e proteção da natureza e de seus componentes os saberes dos povos indígenas, assegurando a justa divisão dos benefícios de sua utilização e o exercício efetivo de seus direitos de procedimento. (...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

353. Considerando o padrão de devida diligência reforçada na prevenção de danos ao sistema climático, os Estados estão obrigados a supervisionar e fiscalizar estritamente as atividades públicas e privadas geradoras de emissões de GEE, conforme previsto em sua estratégia de mitigação. Embora as atividades a serem fiscalizadas variem de um Estado a outro, é dever dos Estados supervisionar e fiscalizar, pelo menos, a exploração, extração, transporte e processamento de combustíveis fósseis, a fabricação de cimento, as atividades agroindustriais e outros insumos utilizados nessas operações. Ademais, levando em conta a responsabilidade diferenciada de algumas empresas em razão de suas emissões atuais e acumuladas de GEE, o Estado deverá assegurar fiscalização ainda mais rigorosa das atividades por elas exercidas e, em particular, do cumprimento das obrigações a elas impostas em razão dessas responsabilidades (par. 350 supra).

Por todo exposto, reafirma-se que é dever do Estado brasileiro utilizar o instrumento de política pública ambiental (licenciamento ambiental) como forma de cumprimento do “dever de precaução” e “dever de diligência reforçada” exigida no contexto de emergência climática e como forma adequada de subsidiar o processo decisório a respeito da implementação de atividades relacionadas à cadeia produtiva do petróleo e gás natural (combustíveis fósseis) em áreas sedimentares *offshore* que nunca foram exploradas e que possuem elevada sensibilidade ambiental, tais como a Amazônia e especificamente a Foz do Rio Amazonas.

O entendimento a respeito da obrigatória observância de princípios norteadores em matéria ambiental internacional decorre da **natureza de *jus cogens* da obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente.**

Jus cogens são normas de direito internacional consideradas inderrogáveis e vinculativas a todos os Estados por protegerem valores essenciais à comunidade internacional. São conforme o artigo 53 da Convenção de Viena: “*Para os fins da presente Convenção, uma*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”.

Nesse sentido, a Corte IDH considerou que a evolução do direito internacional ambiental consolidou princípios fundamentais, como i) o princípio da precaução; ii) o princípio do poluidor-pagador; iii) a obrigação *erga omnes* de não causar danos ambientais transfronteiriços; iv) a adoção de acordos internacionais para enfrentar as mudanças climáticas e outras ferramentas normativas, que evidenciam **a formação de um núcleo normativo cuja proteção não admite acordo em contrário, em especial diante dos riscos de dano irreversível aos ecossistemas que sustentam a vida no planeta.**

Assim sendo, a preservação da sociobiodiversidade e a manutenção das condições para a vida saudável, **inclusive do clima saudável**, são requisitos essenciais para a sobrevivência e habitabilidade digna no planeta das presentes e futuras gerações, de maneira que a proteção jurídica desses dois elementos é requisito inegociável, **gerando inclusive a obrigação de renunciar a condutas antropogênicas que ameacem de forma crítica o equilíbrio das condições para a vida saudável na Terra.**

O Parecer Consultivo, portanto, é claro no sentido de que todos os Estados devem pôr fim às condutas que geram danos massivos e irreversíveis ao meio ambiente¹⁴. **Cabe**

¹⁴ **Item 293.** Nesse sentido, convém destacar, em primeiro lugar, que há um vínculo de dependência claro e demonstrável entre a proteção dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação, entre outros, e a proibição de condutas antropogênicas com impacto irreversível no equilíbrio vital do ecossistema planetário. É evidente que a preservação do equilíbrio vital do ecossistema que torna possível a vida das espécies –incluindo a nossa– no planeta constitui condição sine qua non para a vigência de todos os direitos humanos reconhecidos pelo Direito Internacional, e, de forma imediata, dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação. Em segundo lugar, o reconhecimento jurídico da obrigação de preservar o equilíbrio do ecossistema diante de condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

destaque ao fato de que a adoção de medidas para o enfrentamento da crise climática e a obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima não se dirigem apenas aos Estados.

Conforme entendimento da Corte IDH *“as empresas estão chamadas a desempenhar papel fundamental no enfrentamento da emergência climática”*, cabendo aos entes estatais, entre outras obrigações: (i) exortar todas as empresas domiciliadas ou que operem em seu território e jurisdição a adotar medidas eficazes para combater as mudanças climáticas e seus impactos relacionados aos direitos humanos e (ii) **exigir que as empresas, estatais e privadas, divulguem, de forma acessível, as emissões de gases de efeito estufa de sua cadeia de valor;** (iii) **exigir que as empresas adotem medidas para reduzir essas emissões e abordem sua contribuição para o clima e para os objetivos de mitigação climática em todas as suas operações** (itens 345 e 347 do PC 32/2025).

Ainda em relação à regulamentação do comportamento das empresas, a Corte se manifestou especificamente sobre **a determinação do impacto climático, estabelecendo expressamente a obrigação de realizar estudos de impacto ambiental, como uma salvaguarda contra possíveis impactos socioambientais, incluindo explicitamente a avaliação dos efeitos potenciais sobre o sistema climático.** Vejamos:

antropogênicas que geram danos irreversíveis configura-se como manifestação do interesse coletivo da humanidade e é necessário, e não meramente conveniente ou desejável, para o cumprimento efetivo das obrigações já codificadas no Direito Internacional em matéria de direitos humanos, não existindo modo alternativo de assegurar sua vigência. Em terceiro lugar, a obrigação de preservar o equilíbrio do ecossistema frente a condutas antropogênicas que provocam danos irreversíveis possui sólida base nos princípios gerais do direito (supra par. 287), nos direitos humanos fundamentais e em um consenso crescente no seio da comunidade internacional. (...) **A prática estatal, o desenvolvimento de tratados multilaterais ambientais, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e a jurisprudência de cortes regionais configuram um processo de consolidação progressiva que deve ser interpretado como reconhecimento jurídico emergente da proibição inderrogável de danos ambientais irreversíveis.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

c) A determinação do impacto climático

358. Esta Corte estabeleceu que a obrigação de realizar estudos de impacto ambiental constitui uma salvaguarda contra possíveis impactos socioambientais vinculados a um projeto ou atividade potencialmente perigosa ao meio ambiente. Por isso, a realização desse estudo é obrigatória sempre que se determinar que um projeto ou atividade acarreta risco de dano ambiental significativo.

359. Considerando que o comprometimento do sistema climático configura um dano ambiental que o Estado está obrigado a prevenir, os estudos de impacto ambiental devem incluir explicitamente a avaliação dos efeitos potenciais sobre esse sistema. Em particular, aqueles projetos ou atividades que envolvam risco de gerar emissões significativas de GEE devem ser submetidos a uma avaliação de impacto climático. A Corte reconhece que quase todas as atividades produzem alguma forma de emissão de GEE e, portanto, contribuem, em maior ou menor grau, para o comprometimento do sistema climático global. Contudo, nem todas as atividades apresentam o mesmo nível de risco. Consequentemente, o primeiro dever do Estado nessa matéria é identificar, de acordo com sua estratégia de mitigação, quais projetos ou atividades exigem a aprovação de um estudo de impacto ambiental que contemple adequadamente o impacto climático. Essa identificação pode ser feita por meio de um estudo preliminar ou por normas internas que estabeleçam as atividades sujeitas a essa avaliação. Para tais atividades, o estudo de impacto ambiental deve conter obrigatoriamente uma seção destinada a determinar o impacto climático, de modo que esse impacto seja claramente diferenciado de outras formas de impacto ambiental. (...)

361. Nesse sentido, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução).

362. A Corte já afirmou que as avaliações de impacto ambiental devem ser realizadas tanto nos casos em que as atividades ou projetos são empreendidos diretamente pelo Estado quanto naqueles a cargo de pessoas privadas físicas ou jurídicas, o que se aplica igualmente aos estudos de impacto ambiental que incluam o impacto no sistema climático. Ademais, considerou que esses estudos devem ocorrer antes da realização da atividade, incluindo a renovação ou atualização dos mesmos sempre que houver novas fases, expansão ou modificação dos projetos ou atividades. Os estudos devem: ser conduzidos por entidades independentes e tecnicamente capacitadas, sob supervisão estatal; abarcar o impacto acumulado; incluir a participação dos interessados; respeitar as tradições e a cultura dos povos indígenas; e basear-se na melhor ciência disponível. Os estudos devem incluir conteúdo específico que considere a natureza e magnitude do projeto, bem como o seu possível impacto no sistema climático. Esse conteúdo deve contemplar um plano de contingência e prever medidas de mitigação diante de eventual impacto no sistema climático.

363. Este Tribunal entende, ainda, que, em cumprimento ao padrão de devida diligência reforçada, os Estados devem avaliar minuciosamente a aprovação de atividades que potencialmente possam causar danos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

significativos ao sistema climático. A esse propósito, *devem levar em conta a melhor ciência ou conhecimento disponível, a estratégia e a meta de mitigação previamente definidas e o caráter irreversível dos impactos climáticos, a fim de adotar as melhores medidas de prevenção contra a potencial afetação do sistema climático global.*

Por todo exposto, o art. 9º da Portaria MMA n. 422 de 26 de outubro de 2011 e o art. 2º da Instrução Normativa IBAMA n. 12/2010 são as normas de direito interno que possibilitam a exigência de avaliação de impacto climático, a qual deve levar em consideração as diretrizes de conteúdo estabelecidas no Parecer Consultivo 32/2025, especialmente no que diz respeito à: **i) contemplar um plano de contingência; ii) prever medidas de mitigação diante de eventual impacto no sistema climático; iii) basear-se na melhor ciência disponível; iv) respeitar a cultura e saberes tradicionais de povos e comunidades tradicionais (povos indígenas, pescadores artesanais, comunidades quilombolas e outros); v) incluir efetivamente a participação da sociedade civil.**

Dessarte, é mister observar que a ocorrência de dano climático e o agravamento da crise climática não aguarda o desenvolvimento da fase de produção, sendo a perfuração exploratória e seu processo de licenciamento e desenvolvimento os atos inaugurais que criam o risco ambiental cumulativo e irreversível e que evidenciam o perigo de dano, requisito a ser observado em cognição sumária.

A inércia ou a restrição de escopo na fase exploratória representa uma falha no dever de prevenção. Tal incoerência administrativa e a omissão em relação ao risco climático na nova fronteira exploratória implicam potencial responsabilidade estatal internacional que pode ser evitada desde que o órgão ambiental observe diretrizes internacionais e nacionalmente estabelecidas quanto à avaliação de viabilidade ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

da atividade de perfuração exploratória em exame.

Por fim, a probabilidade do direito resta cabalmente demonstrada pela **flagrante violação ao dever de progressividade e não retrocesso ambiental, uma vez que o IBAMA emitiu a Licença de Operação ignorando a obsolescência do navio-sonda previsto no EIA e a subestimação das emissões de GEE de toda a logística operacional.**

O perigo de dano, por sua vez, é inerente à **natureza irreversível do impacto climático em uma nova fronteira exploratória sensível como a Bacia da Foz do Amazonas, onde a manutenção da atividade sem o devido diagnóstico climático transfere para a sociedade e para as futuras gerações custos ambientais e sociais incalculáveis.**

Diante da iminência de danos cumulativos e sinérgicos, bem como dos impactos operacionais já sofridos e subdimensionados (IMP 12 e 13) **a concessão da tutela de urgência é a única medida capaz de assegurar o resultado útil do processo e evitar que a jurisdição se torne inócua frente à degradação ambiental.**

III.5. DO AFASTAMENTO DA “DOCTRINA DA DEFERÊNCIA” EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE

A decisão recorrida fundamentou a validade da Licença de Operação (LO) n.º 1.684/2025 expedida pelo Ibama na tese da "deferência judicial" e em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente as ADPFs 825 e 887. O magistrado de primeiro grau concluiu que *“se não há ilegalidade ou irregularidade procedimental, deve ser prestigiada a decisão administrativa”*.

Contudo, a aplicação de tais precedentes ao caso concreto é equivocada, pois parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

de uma premissa fática inexistente neste licenciamento. O Ministério Público Federal demonstra que a análise realizada pelo agravado IBAMA, possui ilegalidades e irregularidades procedimentais, apontadas na petição inicial e aditamento à inicial da ação original, bem como nos tópicos do presente agravo.

Conforme já fora mais aprofundadamente dissertado nos tópicos anteriores, pode-se citar a existência de ilegalidades consistentes em base hidrodinâmica desatualizada e inconsistente; violação de direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais; inadequação de avaliação dos impactos climáticos; vício de escopo e tempo; inexistência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS); e a desconsideração da existência do Sistema de Recifes da Amazônia.

Ainda sobre a necessidade de afastamento da “*doutrina Chevron*”, importa abordar a guinada jurisprudencial da Suprema Corte dos Estados Unidos, origem teórica deste critério interpretativo, no **caso Loper Bright Enterprises v. Raimondo (2024)**, em que foi estabelecido um novo paradigma para o controle judicial de atos administrativos ao superar a Doutrina Chevron (1984).

O argumento central da Corte estadunidense, de que a interpretação final das leis é “*província e dever próprio e peculiar das cortes*”, ressoa diretamente com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição previsto no Art. 5º, XXXV, da CF. No Brasil, assim como agora reafirmado nos EUA, **o Poder Judiciário não pode abdicar de sua função de dizer o direito sob o pretexto de respeitar uma interpretação administrativa.**

A Corte constitucional estadunidense asseverou que mesmo a existência de uma ambiguidade estatutária não constitui uma delegação implícita de poder interpretativo às agências. Pelo contrário, quando os tribunais confrontam leis obscuras, eles “*usam todas as ferramentas à sua disposição para determinar a melhor leitura da lei*”. Esse entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

encontra paralelo direto no Art. 140 do CPC, que positiva a proibição do "*non liquet*": "*O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico*".

Assim, a tese de que o juiz deve se curvar à interpretação da Administração diante de uma norma de alta especificidade equivale a uma omissão jurisdicional. No sistema brasileiro, o magistrado tem o dever de obstar ilegalidades pela via hermenêutica, e não utilizar o precedente jurisprudencial para assumir uma presunção absoluta de legalidade dos atos praticados pelo órgão controlado, sob pena de violar a própria separação de poderes (Art. 2º, CF).

A decisão em *Loper Bright* destacou que a **Administrative Procedure Act (APA)**, em sua Seção 706, exige que as cortes decidam "*todas as questões relevantes de lei*". No Brasil, a **Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal)** estabelece no seu Art. 2º que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade e da finalidade.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, embora por vezes mencione a "*deferência técnica*", tem reforçado na **ADI 4.874** que a competência normativa das agências reguladoras é subordinada e não pode inovar originariamente na ordem jurídica nem restringir direitos sem base legal expressa.

Outro ponto crucial de *Loper Bright* é a distinção entre expertise em fatos e competência em direito. A própria Corte estadunidense reconheceu que agências podem ter conhecimento especializado sobre o campo técnico, mas que isso lhes confere apenas o "*poder de persuadir*", e não o "*poder de controlar*" o juiz.

No ordenamento brasileiro, a expertise da agência deve servir para subsidiar a motivação do ato administrativo, mas o controle de legalidade realizado pelo Judiciário é pleno. A "*doutrina da deferência*" não pode ser utilizada como um escudo para a teratologia ou para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

interpretações que violem a segurança jurídica.

Como observa o precedente americano, a deferência acrítica destrói a confiança legítima dos administrados, pois **permite que agências mudem de interpretação erráticamente conforme conveniências políticas**. Tal prática caracteriza desvio de finalidade e afronta o art. 50, I, §1º da Lei n.º 9.784/1999.

Não se trata, portanto, de o Judiciário decidir sobre a "*conveniência e oportunidade*" do ato, mas de exercer o controle de legalidade sobre um processo administrativo que ignora seus próprios pareceres técnicos (como o Parecer Técnico 128/2023-Ibama) e viola a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

Sendo assim, **a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. A nulidade da LO nº 1684/2025 não é uma incursão no mérito administrativo, mas o restabelecimento da ordem jurídica ante a iminência de danos ambientais irreversíveis a ecossistemas sequer estudados pela empreendedora.**

III.6. DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL À LUZ DAS OCS- DA CIDH E DA CRFB/88. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

A decisão agravada **indeferiu o pedido de tutela de urgência** com base no argumento de que **não se pode atribuir ao princípio da precaução um caráter impeditivo absoluto, não podendo obstar, de forma irrestrita, toda e qualquer atividade humana que encerre riscos ambientais**. Além disso, o juízo consignou que **os autores pretendem, em última análise, sobrepor convicções ideológicas subjetivas ao ato administrativo hígido e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

exarado no bojo do processo de licenciamento que culminou na concessão da licença de operação.

Por fim, consignou que **a presente discussão é muito mais apropriada à esfera administrativa**, em razão da necessidade de contenção da interferência do Poder Judiciário no controle de políticas públicas. Nesse sentido, dispôs que:

A demanda posta neste processo está mais no campo ideológico do que propriamente jurídico. O Ministério Público Federal argumenta que o licenciamento ambiental não pode ser mera formalidade para conduzir uma aprovação automática dos pedidos de licença ambiental. Ora, o licenciamento ambiental também não pode ser mera formalidade para se negar todos os pedidos de licenciamento.

Tensões dessa natureza deveriam ser resolvidas adotando-se o diálogo, a ponderação de valores e a avaliação de custos e benefícios, o que seria muito mais apropriado na esfera administrativa, pois, como já pontuado, a interferência do Poder Judiciário no controle de políticas públicas somente pode ser admitida de forma excepcional.

De outro lado, também é preciso destacar que o direito ambiental não possui um status que o coloca acima de outros valores humanos e dos outros bens juridicamente tutelados. É preciso haver equilíbrio. Veja-se que é impossível haver exploração mineral totalmente livre de impactos ambientais. No entanto, é impensável a manutenção dos avanços tecnológicos sem a exploração do ferro, cobre, manganês, níquel, terras raras, etc. Assim, se impactos ambientais são tolerados na exploração desses minerais, há de se considerar a possibilidade de idêntico raciocínio em relação aos riscos inerentes à exploração de petróleo, o que será objeto da análise de mérito.

Ocorre que **os fundamentos supramencionados merecem imediata modificação**: Inicialmente, o argumento de não cabimento da presente discussão socioambiental em processo judicial é manifestamente inapropriado diante do **dever de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

atuação estratégica dos órgãos do Sistema de Justiça para proteger os direitos intergeracionais ao meio ambiente, conforme disposto na **Resolução CNJ nº 433, de 27 de outubro de 2021**¹⁵.

A tutela do meio ambiente pelo Poder Judiciário é um papel crucial que fortalece a cooperação entre os poderes e a sociedade para a implementação eficaz da legislação ambiental.

De acordo com o **Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais** (Primeiro Escopo)¹⁶ produzido pelo CNJ (2023), consagrou-se no Brasil o direito constitucional intergeracional a um meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro **cuja proteção é prerrogativa jurídica de titularidade coletiva**. Nesse sentido, a **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão ADO n. 59/DF**¹⁷ estabeleceu que:

Da leitura e interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança Ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao direito fundamental e a segunda relacionada aos deveres de proteção de responsabilidade dos poderes constituídos, atores públicos e da sociedade civil.

Dessarte, a prestação da tutela jurisdicional diante de danos (potenciais ou reais) socioambientais é inafastável e abrange a garantia do direito fundamental a um ambiente sadio, conforme o art. 225 da CRFB/88. Em outras palavras, **o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) assegura que o Poder Judiciário examine qualquer lesão ou**

¹⁵ Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4214>.

¹⁶ Disponível na íntegra em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180806202309286515c10631dc4.pdf>. Sua utilização é recomendado por meio da Recomendação n. 145 de 27/09/2023, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5278>

¹⁷ STF. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59/DF, Relatora: Min Rosa Weber, 10 de novembro de 2022. DJE: 16 ago. 2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

ameaça a direito, e o fato de um ato ter sido praticado no exercício de competência técnica não o torna imune ao escrutínio judicial.

Na oportunidade do julgamento da **ADPF 708 (Omissão da União em alocar recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima)**¹⁸, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal consignou que o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado foi reconhecido pelo constituinte como direito fundamental, e aqueles direitos incorporados pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm *status supralegal*, **de modo que a tutela ambiental possui natureza jurídica vinculante, eis que não inserida em juízo político, de conveniência e oportunidade.**

De outra monta, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes (STF, RE 684.612/RJ, Tema 698 da repercussão geral), entendimento este que também se aplica a causas cujo objeto se refere à intervenção judicial em políticas públicas de proteção ambiental, de modo que **este fundamento não deve prosperar como razão para não apreciação dos vícios e ilegalidades encontrados no processo de licenciamento ambiental do Bloco FZA-M-59 por parte do Poder Judiciário**, vejamos:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO AMBIENTAL. SAÚDE PÚBLICA. ANIMAIS ABANDONADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

¹⁸ STF. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADPF 708, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194, DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

1. Recurso extraordinário com agravo interposto contra decisão pela qual se tratou da atuação do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas, especificamente sobre a omissão do Município em prover local adequado para acolhimento de animais abandonados. 2. O pedido principal visava compelir o Município a construir um local apropriado para animais abandonados, diante da constatação de precariedade na atenção ambiental e de saúde pública, evidenciada pela situação de maus-tratos e insalubridade envolvendo animais em Catanduva/SP. (...)

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas para compelir a Administração a cumprir seu dever constitucional de proteção ambiental e da saúde pública, especialmente em relação ao acolhimento de animais abandonados; e (ii) estabelecer se a revisão da conclusão sobre a precariedade na atenção ambiental sobre a alocação de animais abandonados implica reexame de conjunto fático-probatório, vedado em recurso extraordinário.

III. Razões de decidir (...)

6. O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, manifestar-se sobre políticas públicas para instar a Administração a cumprir seu dever constitucional, notadamente no que se refere à proteção do meio ambiente e da saúde pública, sem violar o princípio da separação dos Poderes. *7. A atuação judicial é considerada excessiva quando não demonstrada situação de ilegalidade ou abuso de poder, sendo incabível a supressão completa da margem administrativa de decisão. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema RG nº 698, permite a intervenção judicial em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, devendo a decisão judicial, como regra, apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano ou meios adequados. (...)*

(ARE 1586753 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 30-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2026 PUBLIC 09-04-2026).

O Supremo Tribunal Federal na ADPF 760, mencionado em tópico anterior desta manifestação judicial, dispôs que a **discricionariedade administrativa em matéria ambiental é**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

limitada e vinculada à proteção do meio ambiente e à observância dos princípios da prevenção e precaução, não havendo espaço para escolhas baseadas em conveniência política quando estão em jogo direitos fundamentais e o dever estatal de evitar a proteção deficiente.

Conclusivamente, a tese de que a controvérsia deveria se restringir à esfera administrativa não resiste diante da inafastabilidade da jurisdição e das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal supramencionadas, o que impõe ao Poder Judiciário o dever de não omissão diante de lesão ou ameaça a direito, ainda que sob o manto da discricionariedade técnica.

Destaca-se que a pretensão deduzida não busca substituir o órgão ambiental em sua função técnica original, mas sim submeter ao controle jurisdicional a legalidade e a constitucionalidade de um **ato administrativo que apresenta vícios estruturais e contradições manifestas em relação aos seus próprios fundamentos técnicos.**

Isso porque, como já exposto exhaustivamente em Manifestação deste órgão ministerial (ID. 2239586573), *“a especificidade deste caso reside na incoerência administrativa do órgão ambiental em emitir uma Licença de Operação nº 1.684/2025 ignorando pareceres anteriores de seu próprio corpo técnico que apontam lacunas científicas intransponíveis sobre a biodiversidade marinha profunda e a modelagem hidrodinâmica, por exemplo”*.

Essa ruptura entre a motivação técnica e a decisão final caracteriza um vício de legalidade, e não mero exercício de mérito administrativo. Quando o órgão ambiental decide em sentido oposto aos alertas de seus analistas, sem que tenha havido superação técnica dos óbices, o ato se torna ilegal e passível de anulação judicial. Nesse sentido, o Judiciário deve intervir para garantir que o processo de licenciamento observe os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

princípios da prevenção e precaução, exigindo a utilização da melhor informação técnica disponível.

É de pleno conhecimento que a revisão de atos administrativos pelo Poder Judiciário só se mostra possível sob a ótica da legalidade, sob pena de malferir a regra da separação dos Poderes. O questionamento da regularidade (emissão da LO) atrai para quem o questiona o ônus de demonstrar o vício, o que foi exaustivamente abordado pelo Ministério Público Federal e pelos autores primeiros quando dissecam as contradições da fundamentação de fato e direito que basearam a decisão do IBAMA de conceder a licença.

Tais falhas não são meras irregularidades formais, mas configuram **ausência de suporte fático apto a embasar a concessão da licença, violando o dever constitucional de proteção ambiental a qual pode e deve ser examinada pelo judiciário. Portanto, não se trata de substituir o “juízo técnico”, mas de reconhecer que a decisão administrativa se afastou dos parâmetros legais que a vinculam, caracterizando um vício de motivação.**

A inércia ou atuação insuficiente do administrador configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial para afastar o avanço de obras sem as medidas estruturais necessárias.

Como bem asseverou o TRF-1 em precedentes acerca do assunto, a dúvida sobre os impactos gerados, especialmente em cenários de incerteza científica, recomenda ao gestor o “não agir”, e ao Judiciário a suspensão acautelatória das atividades. Negar a intervenção sob o pretexto de “*complexidade técnica*” seria autorizar a consolidação de danos ambientais e climáticos irreversíveis em uma região de altíssima sensibilidade.

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

EMBARGOS À PROPRIEDADE RURAL E INSCRIÇÃO NO CADIN. COMPETÊNCIA DO IBAMA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão que suspendeu os efeitos de Auto de Infração e Termo de Embargo relacionados ao desmatamento de área significativa na Amazônia Legal. A área foi embargada desde 2006, e o agravado firmou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e Compromisso de Compensação (TCC) com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA), além de apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), cuja conformidade é questionada. O recurso busca restabelecer os efeitos das medidas administrativas e a inscrição do agravado no Cadastro de Inadimplentes (CADIN). (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, no art. 225, impõe o dever de proteger e preservar o meio ambiente para gerações presentes e futuras, destacando os princípios da prevenção e da precaução como fundamentos para a adoção de medidas que evitem danos previsíveis ou riscos graves e irreversíveis, mesmo diante de incertezas científicas ou administrativas. (...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da precaução impõe cautela em situações de incerteza científica ou administrativa para evitar riscos graves ou irreversíveis ao meio ambiente.

2. O princípio da prevenção exige a adoção de medidas para evitar danos ambientais previsíveis, sendo válida a manutenção de embargos em áreas degradadas para proteger a integridade do meio ambiente.

3. A inscrição no CADIN não pode ser suspensa sem a apresentação de garantia idônea, conforme exigido pelo art. 7º da Lei nº 10.522/2002.

(AG 0002231-78.2013.4.01.0000, JUIZ FEDERAL SHAMYL CIPRIANO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 26/05/2025 PAG.)

Isto posto, **quando a Administração ignora alertas técnicos reiterados e manifestas recomendações dos órgãos de controle para expedir uma licença em cenário de incerteza científica, o controle judicial se torna não apenas legítimo, mas indispensável para evitar a consolidação de danos irreversíveis, garantindo que a decisão administrativa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

respeite os parâmetros constitucionais e o dever de devida diligência reforçada em face da emergência climática e ecológica.

Por outro lado, o fundamento de que o cenário traçado na exordial aponta para uma **convicção ideológica** deve ser desconsiderado, **uma vez que a interpretação principiológica e os fatos de emergência climática e sensibilidade ambiental são baseados na jurisprudência brasileira, nas opiniões consultivas da Corte IDH e em dados científicos consolidados em relatórios, publicações e boletins exaustivamente apresentados pelas organizações da sociedade civil que subscrevem a inicial e pelo Ministério Público Federal.**

Nesse sentido, a exordial é acompanhada e faz referências a diversos estudos científicos, coletâneas de jurisprudência, relatórios produzidos por **instituições de pesquisa consolidadas que apresentam a biodiversidade e sensibilidade socioambiental da Bacia da Foz do Amazonas (BM-FZA), bem como as causas e consequências do cenário de emergência climática. Apenas a título de exemplo, podemos citar:**

- **Meio ambiente e características socioambientais da BMFZA:**

1 - Artigo científico: “Threats of Brazil’s new oil drilling frontier” (ID. 2192345186);

2 - Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos: Direito ao Ambiente e Emergência Climática - Composto de decisões do Plenário do STF julgadas no período compreendido entre 2008 e 2024. (ID. 2227332263);

3 - Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de NOVEMBRO de 2017 (ID. 2227336869);

4 - Áreas prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade - 2ª Atualização (ID. 2227353798);

5 - Relatório Técnico: Avaliação da modelagem hidrodinâmica e dispersão de óleo e seus desdobramentos para o processo de licenciamento ambiental do bloco FZA-M-59 (ID. 2218448231)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

• Povos e comunidades tradicionais na área de influência do processo de licenciamento do Bloco FZA-M-59 e Consulta livre prévia e informada:

1 - Plano de Vida dos Povos e Organizações Indígenas do Oiapoque (ID. 2221410794);

2 - Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Oiapoque (ID. 2221410527);

3 - Ofício n. 03/2025 – Projeto Maretórios Amazônicos/UFPA/GGMM¹⁹ (ID. 2227336316);

4 - Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas produzido pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2019) (ID. 2227353798);

5 - Relatório Técnico: Conflitos Socioambientais e Violações de Direitos Humanos em Comunidades Tradicionais Pesqueiras no Brasil (ID. 2227353798);

6 - Dissertação de Mestrado: A ambição dos Pariwat: consulta prévia e conflito socioambiental. 2016. Universidade Federal do Pará, Belém (ID. 2227353798);

7 - Artigo científico: A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, Vol. 1, Núm. 1, 2014 (ID. 2227353798);

8 - Artigo científico: Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura (ID. 2227353798);

¹⁹ O ofício baseou-se nos dados produzidos nos seguintes projetos de pesquisa e assessoria abaixo: a) Projeto de pesquisa “Maretórios Amazônicos: ameaças aos espaços de produção de sociobiodiversidade e garantia de mundos de vida na comunidade tradicional de pesca de Jubim, Arquipélago do Marajó – Salvaterra/PA” (Processo FAPESPA n. 2023/717500, CNPq n. 422166/2023- 5, Portaria UFPA n. 74/2024 – IG/UFPA). Vigência: 03/2024 a 11/2026; b) Projeto de extensão “Diagnóstico, mapeamento e geração de produtos da cadeia da pesca e de Sistema Agroflorestal na Comunidade Tradicional de pesca de Jubim, Arquipélago do Marajó, Salvaterra/PA” (Processo FADESP n. 5447, Portaria UFPA n. 71/2023 – IG/UFPA) financiado via Termo de Execução Descentralizada junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura – Programa Saberes das Águas. Vigência: 11/2023 a 10/2025; c) Projeto de Pesquisa “Contrainformação a grandes projetos de desenvolvimento na Amazônia” (Portarias UFPA CALTA 142/2019 e 066/2021). Vigência: 01/2019 a 01/2021 e 01/2021 a 01/2023; d) Assessoramento do automapeamento na comunidade Vila do Espírito Santo do Tauá entre os anos 2022 e 2024 via saídas de campo de assessoramento técnico e das disciplinas acadêmicas da universidade (Oceanografia Socioambiental, Etnoceanografia, Proteção da Natureza e diversidade e Etnoconservação).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

● **Emergência Climática e Emissões de GEE:**

1 - Trabalho de conclusão de curso: Desinformação e Obstrução Climática da Indústria de Óleo e Gás: O Caso da Exploração de Petróleo na Bacia da Foz do Amazonas (ID. 2221411015);

2 - Relatório Técnico: Mudança do Clima no Brasil: síntese atualizada e perspectivas para decisões estratégicas (2227336826);

3 - PARECER CONSULTIVO PC-32/25, DE 29 DE MAIO DE 2025 (2227336932);

4 - NOTA INFORMATIVA Nº 02/2013/CGPEG/DILIC/IBAMA EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA: Procedimentos adotados e perspectivas em relação aos impactos ambientais das emissões de gases de efeito estufa nos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás (ID. 2227336972);

5 - Relatório Resolução CNPE nº 5/2022: Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente SSM (2227336797);

6 - Relatório Técnico: Avaliação de Impactos Climáticos em Empreendimentos de Energia Fóssil: estratégias jurídicas para o licenciamento ambiental (ID. 2227336763);

7 - Relatório de Avaliação do IPCC (Synthesis Report – SR6 de março de 2023) (ID. 2227353798);

Assim sendo, a decisão recorrida, ao tentar pregar uma vexatória pecha de que a presente demanda é baseada em critérios ideológicos, adota entendimento que desconsidera o robusto acervo de fatos e argumentos cientificamente comprovados acerca da emergência climática. Tal entendimento, além de desrespeitoso, despreza o arcabouço normativo, constitucional e internacional, de proteção ao meio ambiente e aos povos e comunidades tradicionais.

Por fim, quanto ao viés interpretativo conferido ao princípio de precaução e, extensivamente, ao arcabouço principiológico mobilizado por esta ação civil pública, é necessário **destacar expressivamente que o conteúdo e a interpretação dos princípios**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

socioambientais realizados pelo Ministério Público Federal, tanto no presente recurso, quanto na ACP de origem, estão conforme o Parecer Consultivo n. 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH)²⁰.

Neste ponto, é importante destacar, mais uma vez, que a **utilização da jurisprudência e das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**, as quais fundamentam a pretensão autoral e orientam a interpretação a respeito das normas e princípios contidos nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, **encontra-se plenamente alinhada ao dever e ao incentivo expresso**²¹ **de utilização da jurisprudência e das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por parte dos magistrados(as)**, bem como a consideração das

²⁰ Em 9 de janeiro de 2023, a República do Chile e a República da Colômbia apresentaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo sobre as obrigações dos Estados para responder à emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e conforme os artigos 70.1 e 70.2 do Regulamento da Corte, dando origem ao Parecer Consultivo 32 de 2025 (Emergência climática e direitos humanos), disponível na íntegra em: <https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html>.

²¹ RECOMENDAÇÃO Nº 168, DE 23 MARÇO DE 2026. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ESTATUTO DA MAGISTRATURA BRASILEIRA INTERAMERICANA**

PREÂMBULO O Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana parte da premissa de que toda juíza e todo juiz nacional é também uma juíza interamericana e um juiz interamericano. (...). Trata-se de documento de natureza orientadora, que não altera, em caráter vinculante, o regime jurídico da magistratura nacional. **Seu objetivo é incentivar a utilização da jurisprudência e das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a consideração das recomendações e dos parâmetros desenvolvidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no processo de tomada de decisão judicial.** O Estatuto fomenta, ainda, o diálogo jurisdicional entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito nacional, **estimula a interpretação do direito interno em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro e, quando pertinente, o exercício do controle de convencionalidade pela magistratura brasileira na solução dos casos submetidos a julgamento.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1129112026032469c275874e1a6.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

recomendações e dos parâmetros desenvolvidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no processo de tomada de decisão judicial, **previsto no Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana instituído por meio da Recomendação CNJ n. 168/2026.**

Quanto ao Parecer Consultivo n. 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), trata-se de documento no qual a Corte IDH responde às consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou seus órgãos sobre: a) a compatibilidade das normas internas com a Convenção; e b) a **interpretação da Convenção ou de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.**

A partir do seu conteúdo, a Corte IDH realizou importantes considerações a respeito dos princípios da **precaução e prevenção** aplicados à matéria ambiental, no sentido de rememorar o conteúdo do **Parecer Consultivo 23/17, o qual determina que, em virtude do princípio *pro persona* e do “*dever de devida diligência*”, mesmo na ausência de certeza científica, os Estados devem adotar as medidas “*eficazes*” necessárias para evitar dano grave ou irreversível ao meio ambiente.**

Veja-se: no Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos proferido pela Corte IDH em 15 de novembro de 2017, reconheceu-se que a garantia dos direitos humanos implica na obrigação de realizar um controle de convencionalidade do direito interno com os parâmetros derivados da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais tratados oriundos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Logo, ao discorrer sobre as obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal frente a possíveis danos ao meio ambiente, a Corte IDH estabeleceu o seguinte entendimento:

B.1 Obrigação de prevenção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

127. A obrigação de garantir os direitos consagrados na Convenção Americana implica o dever dos Estados de prevenir as violações a ditos direitos (parágrafo supracitado 118). Como se mencionou previamente, este dever de prevenção abarca todas as medidas, de diferente caráter, que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e suscetíveis de acarretar multas e indenizações por suas consequências prejudiciais (parágrafo supracitado 118).

B.1.c Medidas que devem adotar os Estados para cumprir com a obrigação de prevenção (...)

*174. A efeitos de garantir os direitos à vida e integridade, os Estados têm a obrigação de **prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território**, de conformidade com o exposto nas alíneas 127 a 173 desta Opinião. A efeitos de cumprir com esta obrigação os Estados devem:*

(i) regular as atividades que possam causar um dano significativo ao meio ambiente, com o propósito de diminuir o risco aos direitos humanos, de conformidade com o assinalado nas alíneas 146 a 151 desta Opinião;

(ii) supervisionar e fiscalizar atividades sob sua jurisdição que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente, para o qual devem pôr em prática mecanismos adequados e independentes de superintendência e rendição de contas, entre os quais se incluem tanto medidas preventivas como medidas de multa e reparo, de conformidade com o assinalado nas linhas 152 a 155 desta Opinião;

*(iii) exigir a realização de um estudo de impacto ambiental quando exista risco de dano significativo ao meio ambiente, independentemente que a atividade ou projeto seja realizado por um Estado ou por pessoas privadas. Estes estudos devem ser realizado de maneira prévia, por entidades independentes baixo a superintendência do Estado, abarcar o impacto acumulado, **respeitar as tradições e cultura de povos indígenas que poderiam ser visto afetados e seu conteúdo deve ser determinado e precisado mediante legislação ou no enquadramento do processo de autorização do projeto, tomando em conta a natureza e magnitude do projeto e a possibilidade de impacto que teria no meio ambiente, de conformidade com o assinalado nas alíneas 156 a 170 desta Opinião;***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

(iv) estabelecer um plano de contingência, a efeito de dispor de medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais, de conformidade com a alínea 171 desta Opinião, e (v) mitigar o dano ambiental significativo, inclusive quando ocorresse apesar de ações preventivas do Estado, utilizando a melhor tecnologia e ciência disponível, de conformidade com a alínea 172 desta Opinião.

B.2 Princípio de Precaução

175. O princípio de precaução, em matéria ambiental, se refere às medidas que devem ser adotadas em casos onde não existe certeza científica sobre o impacto que possa ter uma atividade no meio ambiente. Ao respeito, a Declaração de Rio estabelece que:

*Com o fim de proteger o meio ambiente, **os Estados deverão aplicar largamente o critério de precaução conforme a suas capacidades. Quando tenha perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizado como razão para prorrogado a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.** (...)*

*180. Sem prejuízo do anterior, a obrigação geral de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal implica que os Estados devem atuar diligentemente para prevenir afetações a estes direitos (parágrafo supracitado 118). Assim mesmo, ao interpretar a Convenção como foi solicitado neste caso, deve sempre se buscar o “melhor ângulo” para a proteção da pessoa (parágrafo supracitado 41). Portanto, esta Corte entende que, os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, a efeitos da proteção do direito à vida e à integridade pessoal, em casos onde tenha indicadores admissíveis que uma atividade poderia acarretar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, ainda em ausência de certeza científica. Portanto, os Estados devem atuar com a devida cautela para prevenir o possível dano. **Efetivamente, no contexto da proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal, a Corte considera que os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, pelo qual, ainda em ausência de certeza científica, devem adotar as medidas que sejam “eficazes” para prevenir um dano grave ou irreversível.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Diante do exposto, as obrigações ambientais descritas esclarecem que a **regulamentação e a adoção de todas as medidas positivas que estejam a disposição dos Estados para evitar a ocorrência de violações de direitos humanos e de danos ambientais não constituem uma prerrogativa sujeita a voluntariedade das partes** (Estado ou particulares), **mas uma obrigação de direito internacional dos direitos humanos.**

Em verdade, **a obrigação de prevenção, o princípio de precaução, a obrigação de cooperação e as obrigações de procedimentos em matéria de proteção do meio ambiente são princípios e deveres cuja observância se impõe no momento de realização de políticas públicas, da aplicação da jurisdição e da produção legislativa dos Estados em matéria socioambiental.**

Tem-se como exemplo concreto em relação à observância de conteúdo principiológico pelo poder Judiciário, o entendimento firmado na **ADI nº 6.808** (inconstitucionalidade de normas que simplificam a obtenção de licença ambiental para atividades de risco médio)²², na qual o Supremo Tribunal Federal conheceu da ação direta, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º-A e ao inciso III do art. 11-A da Lei nº 14.195/2021 e excluiu as licenças ambientais da aplicação desses dispositivos, **com fundamento no princípio da prevenção e no dever de proteção do ambiente ecologicamente equilibrado previstos no art. 225 da Constituição Federal de 1988.**

²²CADERNOS DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONCRETIZANDO DIREITOS HUMANOS. **Direito ao Ambiente e Emergência Climática.** Composto de decisões do Plenário do STF julgadas no período compreendido entre 2008 e 2024. Disponível em: <https://livrariasupremo.stf.jus.br/produto/detalhe?id=5292&detalheProdutoNovo=sim>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Na **ADPF nº 101** (proibição de importação de pneus usados)²³, por sua vez, de Relatoria da Min. Cármen Lúcia DJE: 24.06.2009, o Supremo Tribunal Federal também observou a **correlação do direito ao ambiente equilibrado e o princípio da precaução** no seguinte sentido:

*“O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis, que podem decorrer de desempenhos humanos. **Pelo princípio da prevenção, previnem-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer.**”*

“Assim, pelo risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública tem aplicação plena o princípio constitucional da precaução ambiental, garantindo-se a supremacia do interesse público sobre o particular, na proteção da vida como bem maior à qual a Constituição deu especial atenção.”

Ora, a **responsabilidade do Estado por impactos sociais e ambientais negativos decorrentes do desenvolvimento de atividades que sabidamente são poluidoras, como é o caso do desenvolvimento do setor petrolífero, é medida, entre outros fatores, pelo grau de compromisso em adotar todas as medidas de precaução e prevenção de impactos operacionais e acidentais, desde que previsíveis.**

²³ *Ibid*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Por esta razão, o planejamento do setor energético abrange a análise de aspectos financeiros, ambientais, sociais e políticos que **exigem a adoção de medidas que assegurem a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, de forma ambientalmente sustentável** (inciso X, § 1º, art. 1º da Resolução nº 17, de 08 de junho de 2017).

Por todos os motivos já expostos, **destacamos que a decisão de iniciar a primeira atividade de perfuração exploratória em blocos localizados na Bacia da Foz do Amazonas, principalmente em áreas de nova fronteira exploratória e sensíveis do ponto de vista socioambiental, não se reveste de mera formalidade administrativa. Em razão de sua repercussão econômica, política e social, é ato complexo que deve ser embasado, justificado socioambientalmente e legitimado democraticamente.**

É dever do Estado brasileiro utilizar de todos os instrumentos de planejamento e de exigir a atualização (base hidrodinâmica e modelagem de dispersão de óleo) e realização de estudos ambientais específicos (EIC, ECI e ECQ) previstos em disposição de direito interno como forma de cumprimento do “dever de precaução” e “dever de diligência reforçada” exigida no contexto de emergência climática e como forma adequada de subsidiar o processo decisório a respeito da implementação de atividades relacionadas à cadeia produtiva do petróleo e gás natural (combustíveis fósseis) em áreas sedimentares *offshore* que nunca foram exploradas e que possuem elevada sensibilidade ambiental, tais como a Amazônia e especificamente a Foz do rio Amazonas.

Conclusivamente, resta completamente demonstrado que a pretensão deduzida pelos autores não gravita em torno de meras convicções ideológicas, mas fundamenta-se na manifesta defasagem dos dados técnicos, da contradição examinada nos atos administrativos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

resultaram na emissão da LO, na identificação de graves omissões quanto à avaliação de impactos climáticos e na inobservância do direito convencional à Consulta Livre Prèvia e Informada que viciam o licenciamento ambiental do Bloco FZA-M-59.

Admitir a continuidade de atividade de tamanha magnitude sob dados anacrônicos e omitindo-se quanto aos direitos de povos tradicionais e impactos climáticos transgride o dever de diligência reforçada e os princípios da prevenção e precaução, tais como sedimentados na jurisprudência do STF e nas opiniões consultivas da Corte IDH.

Assim, a intervenção do Poder Judiciário revela-se não apenas cabível, mas imperativa, a fim de exercer o controle de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade sobre ato administrativo desprovido de suporte técnico idôneo, garantindo-se a proteção do patrimônio ambiental intergeracional contra danos operacionais e potencialmente irreversíveis.

III.7. DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO DIREITO CONVENCIONAL À CLPI EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. DA EVIDENTE CARACTERIZAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA

Inicialmente, rememora-se que os autores (ID. 2218367640) requereram a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da LO nº 1.684/2025 e imediatamente impedir e/ou paralisar toda e qualquer atividade de perfuração do Bloco FZA-M-59, em atenção ao princípio da precaução e tendo em vista que a licença de operação **já deu causa à imediata execução da atividade.**

Na oportunidade, argumentaram que a probabilidade do direito restou evidente diante do comportamento contraditório do órgão ambiental, que mesmo diante i) do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

reconhecimento de falhas e fragilidades nos estudos ambientais; ii) da ausência de estudos de impactos climáticos do empreendimento e iii) da ausência de consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais potencialmente impactados pelo empreendimento, concedeu a licença de operação à empresa Petrobras.

Quanto ao perigo da demora, dispuseram os autores que este se encontrava consubstanciado no fato de que a atividade teve início em **20/10/2025**, com grave risco de acidentes, sobretudo diante das fragilidades técnicas dos estudos ambientais conduzidos, bem como nos impactos já existentes na região, decorrentes da expectativa da exploração de petróleo, que incluem invasão e grilagem de terras públicas, expulsão de comunidades tradicionais, especulação imobiliária, aumento da insegurança e conflituosidade local e disparada no custo de vida na região.

Destaca-se que este perigo restou claramente confirmado no curso desse processo judicial diante do primeiro acidente operacional ocorrido em 04/01/2026, relatado conforme as manifestações dos autores primeiros (ID. 2230667304) e do Ministério Público Federal (ID. 2239586573) **e reiterado conforme os itens III.1 e III.2 do presente recurso.**

Nada obstante, o Ministério Público Federal, em sede de aditamento à inicial (ID. 2227353798), pontuou que “*a ausência de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de Povos e Comunidades Tradicionais e a falta de realização da Consulta Prévia, Livre e Informada aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados configura uma ilegalidade gravíssima. A CPLI, com status supralegal no Brasil, deve ser realizada nas etapas iniciais do planejamento e anteceder quaisquer medidas administrativas que afetem diretamente as comunidades, como a LO, sob pena de esvaziar o direito de participação*”.

Considerou-se, ainda, que, conforme **Carta SMS/LMA/LIE&P/EXP - DPBR-2025-76779 (ID. 2227336010)**, acostada pela empresa concessionária em Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Administrativo SEI nº 02022.000336/2014-53 e em atendimento da condicionante 2.2 da LO nº 1684/2025, o **Cronograma Atualizado da Atividade de Perfuração no Bloco FZA-M-59** dispõe sobre a realização de perfurações exploratórias até o ano de 2029:

Quadro 1: Cronograma atualizado da atividade de perfuração no bloco FZA-M-59.

Ano	Mês	Morpho	Marolo (contingente)	Manga (contingente)	Maracujá (contingente)
2025	out	x			
	nov	x			
	dez	x			
2026	jan	x			
	fev	x			
2027	ago		x		
	set		x		
	out		x		
	nov		x		
	dez		x		
2028	ago			x	
	set			x	
	out			x	
	nov			x	
	dez			x	
2029	ago				x
	set				x
	out				x
	nov				x
	dez				x

Diante do exposto, argumenta-se que as perfurações exploratórias **não constituem uma intervenção de curto prazo ou baixo impacto**, estendendo-se por um escopo temporal longo. Essa continuidade operacional, que inclui ao todo quatro prospectos, **prolonga a exposição da região a riscos severos de novos acidentes ambientais, como o já ocorrido.**

Apesar do exposto, a decisão agravada dispôs que: *“No que se refere à base de estudo hidrodinâmica (Parecer Técnico nº 198/2025-Coexp/CGMAc/Dilic), à consulta prévia às comunidades indígenas e quilombolas e à inadequação formal da LO à política climática, tem-se que são questões não-urgentes e que dizem respeito ao mérito da demanda, de modo que também serão enfrentadas na sentença”*.

Nesse sentido, **a decisão necessita de reforma quanto ao entendimento de considerar a realização da consulta prévia às comunidades indígenas e quilombolas como**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

uma questão não-urgente pelos seguintes motivos:

Primeiramente, entre as fases de extração de petróleo e o consumo final de produtos refinados (óleo) existem elos distintos que englobam diversas atividades realizadas pelo concessionário, inclusive as atividades de busca, localização das fontes de óleo e gás e perfuração dos poços. Apenas a partir da etapa de perfuração, é confirmada a existência ou não de petróleo na área do bloco arrematado, de maneira que **o Programa Exploratório Mínimo (PEM)²⁴ geralmente prevê a perfuração de mais de um poço, pioneiro e de delimitação ou extensão para acusar a descoberta de alguma jazida.**

Só depois dessa etapa, é realizado o estudo de viabilidade comercial que condicionará a exploração pela concessionária, dando-se início a etapa de produção, quando esta é viável.

Todas as atividades descritas, inclusive as exploratórias, possuem potencial de resultar em impactos ambientais negativos, de maneira a se exigir procedimentos para o licenciamento ambiental distintos a cada fase da operação.

Destaca-se, portanto, da **Portaria MMA n. 422, de outubro de 2011**, a qual dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra mar:

²⁴ A ANP é responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do Petróleo e Gás Natural, cabendo-lhe a atribuição de elaboração do edital e realização de licitações para a concessão dos direitos de exercício das atividades de exploração de petróleo e gás. A partir da adoção do regime de concessão de blocos exploratórios, como o Bloco FAZ-M-59, a empresa ou consórcio assume o risco de investir em pesquisa e exploração (quando possível) da área arrematada em licitação. Dentre os critérios definidos pelo edital, destaca-se a obrigatoriedade de apresentação do Programa Exploratório Mínimo (PEM) o qual corresponde ao conjunto de atividades exploratórias a serem desenvolvidas pelo concessionário e que guarda correlação com as características do empreendimento objeto de licenciamento ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Tabela 02: Elaboração própria. Correlação entre a atividade *offshore* empreendida e o tipo de licença requisitada ao concessionário.

Atividades	Licenças federais requisitadas
Atividade de pesquisa de dados sísmicos	Licença de Pesquisa Sísmica - LPS
Atividade de perfuração de poços exploratórios	Licença de Operação para Perfuração - LO
Atividades de produção e escoamento	Licença Prévia para atividades de produção e escoamento - LP
	Licença de Instalação para Atividades de Produção e Escoamento - LI
	Licença de Operação para Atividades de Produção e Escoamento - LO
	Licença de Operação para Teste de Longa Duração

Ora, **não se pode tratar a consulta prévia às comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas pesqueiras como uma questão não-urgente e possível de ser examinada apenas em sentença, quando, possivelmente, a primeira perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59 já tenha se concretizado.**

Importante destacar sobre este ponto que, **a perfuração do Poço Morpho não representa o fim da campanha exploratória pretendida pela empresa concessionária, conforme disposto pelo próprio Cronograma Atualizado da Atividade de Perfuração no Bloco FZA-M-59,** apresentado em atendimento da condicionante 2.2 da Licença de Operação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

(LO) nº 1684/2025.

Assim na fase em que o processo se encontra não há o que se falar sobre perecimento do direito à CLPI, mas sim de agravamento na urgência em realizar a consulta conforme os seus requisitos: prévia e de boa-fé

É na fase de emissão da Licença de Operação que são discutidos os principais aspectos do empreendimento, tais como sua viabilidade ambiental, tecnologia a ser empregada, localização da atividade e medidas de controle ambiental.

Especificamente, conforme o **art. 8 da Portaria MMA n. 422, de outubro de 2011, as atividades de perfuração de poços no ambiente marinho dependem exclusivamente da obtenção de Licença de Operação-LO junto ao IBAMA, não se constituindo um rito trifásico. Vejamos:**

CAPÍTULO III- DO LICENCIAMENTO DA PERFURAÇÃO DE POÇOS

Art. 8 As atividades de perfuração de poços no ambiente marinho dependem de obtenção de Licença de Operação-LO junto ao IBAMA.

§ 1º A Licença de Operação-LO é o ato administrativo mediante o qual se autoriza a atividade de perfuração marítima e se estabelecem condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem observadas pelo empreendedor na execução da atividade.

§ 2º Para a concessão da Licença de Operação - LO será necessária a avaliação da viabilidade ambiental, da tecnologia a ser empregada e da localização da atividade, bem como das medidas de controle ambiental propostas.

Postergar a consulta para depois da emissão da Licença de Operação ou para o licenciamento em fase distinta da perfuração exploratória, como a fase de produção, implica em sua completa inefetividade, uma vez que **os povos e comunidades tradicionais não poderão influenciar a tomada de decisão sobre as fases iniciais do desenvolvimento da fase de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

perfuração exploratória e realização (ou não) de fases posteriores quanto a exploração da cadeia produtiva do petróleo, caso haja descoberta de jazida economicamente viável.

Ora, a obrigação de realizar a Consulta Prévia se origina especialmente da Convenção n. 169 da OIT, mas tem sido **reafirmada** no âmbito internacional por meio da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas – DDPI (2007), e na Organização dos Estados Americanos, por meio da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) e pela **jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, desde o caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001 e demais casos semelhantes julgados em 2007 e 2012 pela Corte IDH.

A Convenção e a interpretação de órgãos internacionais não deixam dúvidas de que **a consulta *antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais e a incerteza sobre o sucesso exploratório não descaracteriza o potencial de afetação às comunidades da própria atividade de perfuração exploratória.***

Ao tratar do **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, em Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. **Sentença de 28 de novembro de 2007**. Série C No. 172, a Corte dispôs que:

133. Primeiro, a Corte manifestou que ao garantir a participação efetiva dos integrantes do povo Saramaka nos projetos de desenvolvimento ou investimento dentro de seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente esta comunidade, segundo seus costumes e tradições [...]. Este dever requer que o Estado aceite e ofereça informação e implica numa comunicação constante entre as partes. As consultas devem realizar-se de boa-fé, através de procedimentos culturalmente adequados e devem ter como objetivo alcançar um acordo. Além disso, o povo Saramaka deve ser consultado, de acordo com suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. O Estado, além disso, deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Por último, a consulta deveria levar em consideração os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões. (Em sentido similar, ver, entre outros: Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012, par. 177.)

(Povo Indígena Saramaka vs. Suriname, Sentença, CIDH)

Disposição semelhante quanto ao momento da consulta também é reafirmada no **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245:**

167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes (...)

(Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença, CIDH).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

A sentença mencionada é de suma importância vez que, na oportunidade, a Corte Interamericana determinou a forma e o sentido em que o Estado tinha a obrigação de garantir o direito à consulta do Povo Sarayaku, levando em conta normas e a jurisprudência interamericana, devendo ser aplicada ao Estado brasileiro. Nesse sentido, considerou:

180. No que se refere ao momento em que se deve efetuar a consulta, o artigo 15.2 da Convenção nº 169 da OIT dispõe que “os governos deverão estabelecer, ou manter, procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de determinar-se se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de empreender-se, ou autorizar-se, qualquer programa de prospecção, ou exploração, dos recursos existentes nas suas terras”. Sobre o assunto, este Tribunal observou que se deve consultar, em conformidade com as próprias tradições do povo indígena, nas primeiras etapas do plano de desenvolvimento, ou investimento, e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se fosse o caso, pois o aviso antecipado permite um tempo adequado para a discussão interna nas comunidades, e para oferecer uma adequada resposta ao Estado.

(Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença, CIDH)

Assim sendo, a consulta e a participação devem ser realizadas nas fases de conceituação e desenho do projeto, e não lançadas em uma etapa tardia, quando detalhes cruciais já foram decididos.

A razão para essa ênfase nas etapas iniciais é clara: **a capacidade de influenciar os resultados de uma proposta de investimento não é uniforme ao longo do ciclo, sendo oportuna e efetiva na etapa inicial de avaliação estratégica, decaindo sobremaneira após a tomada de decisão de investimento e tornando-se praticamente ineficaz nas etapas de implantação, operação e avaliação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) impõe a **interpretação não restritiva** das normas que regem a proteção dos direitos indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, inclusive no tocante à obrigatoriedade da Consulta Prévia, Livre e Informada (norma de caráter supralegal e constitucional, decorrente da ratificação voluntária da Convenção nº 169 pelo Estado brasileiro), e à elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI), em detrimento dos limites espaciais previstos na Portaria Interministerial nº 60/2015 (norma de caráter infralegal).

O TRF-1, ao julgar casos de exploração minerária próxima a TI Baú/PA, determinou que, ainda que fosse admissível tal exploração, haveria de se observar o indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais, operando-se mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada.

Ademais, estabeleceu que a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas. Por conseguinte, é imperativo que a limitação imposta pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015 seja interpretada de forma não restritiva. **Nesse sentido, a discussão acerca da distância entre o empreendimento e as terras indígenas mais próximas torna-se desnecessária quando a própria afetação é reconhecida.** Vejamos:

IV - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso.

V - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento minerário se localizar a mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa.

(ApCiv 0001592-34.2017.4.01.3908. Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA)

A obrigatoriedade de consulta não se restringe, portanto, à localização física do empreendimento dentro da TI, comunidade quilombola ou maretório. Este argumento é reforçado pelo fato de que o reconhecimento do direito à CLPI **prescinde de sobreposição direta de blocos em terras indígenas ou demais territórios/maretórios pertencentes a povos e comunidades tradicionais.**

Nesse sentido, argumenta-se que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados devem ser definidos a partir da avaliação de todas as interações possíveis do empreendimento, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, e não a partir de uma definição fictícia e presumida quanto à distância de 10 (dez) quilômetros em relação ao local da perfuração.

Justificando a adoção de entendimento abrangente quanto ao direito à consulta livre, prévia e informada, o TRF-1, **por unanimidade**, manteve a suspensão de procedimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

licitação que tinha por objeto o bloco AC-T-8, arrematado para exploração de petróleo e gás natural.

Das razões de decidir contidas no precedente, é imperioso observar o Voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (Relator Convocado) que:

8. Adoto, como fundamento para decidir, as relevantes razões constantes da decisão recorrida, baseadas no inquérito civil, artigos científicos, convenção internacional e demais documentos constantes dos autos, assim consignadas:

c) Consulta às populações tradicionais e indígenas:

“(…)

A Convenção 169 da OIT, em seu artigo 6º, prescreve que os Governos deverão, cada vez que sejam previstas medida legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente as populações tradicionais, promover consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados.

(…)

Embora, no caso, não haja sobreposição de terras indígenas sobre a área de blocos ofertados, e, pois, sobre a área do AC-T-8, os dados acima constatados pela FUNAI revelam que a exploração de gás não convencional autorizada pela rodada de licitações da ANP distaria de maneira irrisória de algumas das terras indígenas localizadas na Bacia do Acre, de maneira que se torna evidente, e de clareza solar, a afetação de interesses indígenas de forma direta com a exploração do gás de xisto.

Na particularidade do Bloco AC-T-8, analisando o mapa de terras indígenas de fl. 69, em comparação com o mapa das áreas ofertadas pela ANP no Acre (fl. 87), vê-se que tal bloco está demasiadamente próximo ao menos de três terras indígenas, Nukini, Nawa e Payanawa. Já pela ilustração de fl. 391, parte anexo de estudo científico, observa-se a proximidade com a terra indígena Vale do Jari, autora da nota de repúdio às fls. 06-16 – Anexo I.

Todavia, não houve qualquer consulta à população indígena existente na região a ser explorada, havendo diversos documentos nos autos que denotam grande preocupação dos índios quanto à realização do fracking próximo a suas terras (fls. 06-16, 44-51 e 665-666-v do Anexo I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Quando a Convenção mencionada estabelece que deve haver a consulta aos “povos interessados”, está a dizer que esta deve ser direcionada a toda população que possa, de alguma forma, direta ou indiretamente, minimamente que seja, ser afetada pela atividade a ser realizada.

(...)

Nesse quesito a Convenção 169 da OIT é bem clara, ao mencionar que essa consulta aos índios deve ser feita “antes de se empreender ou autorizar qualquer programa” (art. 15, parágrafo 2º).

(AI N. 0005825-95.2016.4.01.0000/AC (d), Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (Relator Convocado), TRF-1, Sexta Turma, DJ: 17.12.2018)

Por último e especialmente quanto à fase processual para observância do direito convencional à CLPI, é importante mencionar o recente entendimento firmado por esse TRF-1, em sede de julgamento de Agravo de Instrumento nº 1030161-68.2024.4.01.0000, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, de relatoria da juíza federal Maria Cecília de Marco Rocha, DJe 02, de julho de 2025:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 6º DA CONVENÇÃO 169 DA OIT. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA AOS POVOS INDÍGENAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BR-319/AM. LICENÇA PRÉVIA. DEFICIÊNCIA NA CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União, pelo IBAMA e pelo DNIT contra decisão que, em sede de tutela de urgência deferida em ação civil pública, determinou a suspensão imediata dos efeitos de Licença Prévia concedida ao DNIT pelo IBAMA para pavimentação e restauração do trecho da rodovia BR-319/AM, Trecho Porto Velho/RO - Manaus/AM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se à análise da validade da decisão que suspendeu os efeitos da licença prévia ambiental concedida ao DNIT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais prevê a necessidade de consulta prévia, livre, informada, por meio de procedimentos adequados, desses povos sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

4. Tratando-se de licenciamento ambiental, a consulta deve preceder a licença prévia, na medida em que tal licença atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, que necessariamente deve considerar o componente indígena, e estabelece suas condicionantes, que igualmente não de levar os povos indígenas em conta.(...)

9. Incide na espécie o princípio da precaução, com o fito de impedir que, em sede de cognição sumária, inviabilize-se o exercício do direito à oitiva prévia, livre e informada, conforme metodologia adequada, em razão do avanço do empreendimento, a exemplo do quanto ocorrido no precedente do STF antes mencionado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento não provido.

Tese de julgamento:

"1. A concessão de licença ambiental prévia para empreendimento potencialmente causador de significativa degradação ambiental exige a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas afetadas, nos termos do art. 6º da Convenção 169 da OIT.

2. A ausência de comprovação de cumprimento dos requisitos formais e materiais da consulta autoriza, em sede cautelar, a suspensão da eficácia da licença ambiental.

3. O princípio da precaução ambiental orienta a atuação jurisdicional quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

presentes dúvidas relevantes quanto aos efeitos ambientais e socioculturais de grandes empreendimentos."

Dessarte, a exigência da CLPI na Bacia da Foz do Amazonas não é um entrave burocrático a ser superado ou matéria não urgente que pode ser examinada posteriormente ou a qualquer tempo, mas sim parte do reconhecimento de que **a perfuração exploratória gera, em sua rotina operacional, impactos diretos e mensuráveis sobre os territórios e a subsistência dos povos e comunidades tradicionais que devem ser observados e ponderados pelos indivíduos afetados de forma urgente.**

A consulta se torna, portanto, a via democrática e legal para garantir que esses grupos, que são os primeiros a sentir os efeitos operacionais, tenham voz ativa no processo decisório, resguardando-se, assim, seus direitos territoriais e a viabilidade social e legal do próprio empreendimento.

Por todo exposto, resta demonstrado que **a postergação da análise da CLPI para o momento da sentença equivale à própria denegação do direito, uma vez que a natureza “prévia” da consulta é requisito de sua exigência e validade.**

Permitir que o projeto avance sem a oitiva qualificada dos detentores do território é consolidar uma política de fatos consumados que atropela a soberania dos povos tradicionais e ignora a gravidade do risco socioambiental já materializado por acidentes operacionais.

Portanto, **a reforma da decisão interlocutória é medida que se impõe, para que se determine a suspensão imediata da LO nº 1.684/2025 até que a Consulta Livre, Prévia e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Informada seja realizada em estrita observância aos protocolos próprios de cada comunidade e aos ditames da Convenção nº 169 da OIT.

IV. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (ART. 1.019, I DO CPC) E DO EFEITO SUSPENSIVO.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal quando demonstrada: i) a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, **verifica-se que estão presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela da pretensão recursal.**

A probabilidade do direito resta sobejamente demonstrada pela: **i) ilegalidade e teratologia do processo de licenciamento ambiental do Bloco FZA-M-59, evidenciados no fato da Licença de Operação nº 1.684/2025 se fundamentar em modelagem hidrodinâmica obsoleta, utilizando dados de 2013 e comprometendo toda a estratégia do Plano de Emergência Individual (PEI); ii) A simulação prática demonstrou a inexecutabilidade do Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF), tendo a Petrobras atendido aos prazos apenas mediante o descumprimento de normas de segurança e do Manual de Boas Práticas do IBAMA; iii) O vazamento de 18,44 m³ de fluido sintético, ocorrido em 04/01/2026, é prova cabal da falibilidade dos sistemas de segurança da operadora em uma região de altíssima sensibilidade e de poucos estudos ecossistêmicos; iv) A ausência de Consulta Prévia, Livre e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Informada e de Estudos de Componente Indígena, Quilombola e de Povos Tradicionais torna o licenciamento nulo por vício procedimental grave.

O perigo de dano é iminente e contemporâneo, uma vez que a **atividade de perfuração está em curso e possui um calendário extenso, que ultrapassa muito mais que cinco meses, conforme alegado pela empresa, posto que a depender dos resultados pode se postergar até 2029, considerando ainda que a licença de operação possui validade de 6 anos, de modo que a manutenção da decisão agravada impõe riscos de: i) Eventuais vazamentos ou descontrole do poço (*blowout*) atingirem o Grande Sistema de Recifes da Amazônia e manguezais costeiros, cujos danos seriam permanentes dada a complexidade do ecossistema de águas profundas; ii) A falha na resposta a emergências pode resultar em morte maciça de biodiversidade, destruição dos meios de subsistência de pescadores artesanais e em incidentes diplomáticos transfronteiriços com países vizinhos, em especial a Guiana Francesa; iii) A operação projeta um aumento de mais de 126% nas emissões de gases de efeito estufa do município de Oiapoque, contrariando compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris.**

Isto posto, pugna-se à Excelentíssima Relatora, que **conceda a antecipação da tutela recursal para suspender imediatamente os efeitos da LO nº 1.684/2025 e paralisar toda e qualquer atividade de perfuração no Bloco FZA-M-59, em estrita observância aos princípios da precaução e da prevenção, até o julgamento final deste agravo.**

V. PEDIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- A) seja o presente agravo de instrumento recebido e conhecido, na forma do art. 1.015, do CPC;
- B) seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento pela D. Relatora, nos termos do art. 1.019,I, do CPC para **DECLARAR A NULIDADE OU, SUBSIDIARIAMENTE, A SUSPENSÃO DE VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N. 1.684/2025 EXPEDIDA EM 20/10/2025, em razão do vício de escopo e tempo; das fragilidades técnicas, inconsistência e omissão do EIA-RIMA; da violação do dever de devida diligência reforçada e omissão climática, bem como da violação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, determinando a suspensão imediata de todas as atividades autorizadas;**
- C) no mérito, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão interlocutória recorrida (ID. 2239638072), de modo a conceder a tutela provisória de urgência requerida, determinando-se:
- (i) a realização de **nova modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo para o Bloco FZA-M-59, a ser executada por entidade técnica independente e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

isenta, utilizando dados atualizados que simulem cenários de toque na costa e afundamento de óleo;

(ii) a realização imediata da Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé (CLPI), conforme a Convenção nº 169 da OIT, com as populações indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais potencialmente afetadas;

(iii) a elaboração e apresentação de Estudos do Componente Indígena (ECI), Quilombola (ECQ) e demais comunidades tradicionais, como etapa essencial no processo de licenciamento, para obter dados consistentes sobre suas especificidades, modos de vida e territorialidades, visando garantir uma adequada caracterização da área de influência e viabilizar a CLPI, cobrindo todos os impactos diretos e indiretos sobre a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas (tráfego), proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, pressões e mudanças na dinâmica socioterritorial, etc, que afetem os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) na área de influência;

(iv) a revisão do processo de licenciamento ambiental do bloco FZA-M-59, no item de avaliação de impacto ambiental (AIA), exigindo que o empreendedor: i) refaça o cálculo das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (IMP 12 e IMP 13), com base nas características atualizadas da unidade de perfuração; que **inclua a totalidade da logística da operação no cálculo das emissões, contabilizando o consumo de combustível/energia para transporte (embarcações, aeronaves) e outras fontes emissoras diretas e indiretas (escopos 1, 2 e 3); e que incorpore ao EIA/RIMA um inventário prévio de emissões de GEE, por fase do empreendimento (implantação, operação e desativação), utilizando**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

metodologias consolidadas, de modo que este diagnóstico climático integre a avaliação de viabilidade socioambiental.

(v) a condenação solidária dos réus ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos**, em valor a ser arbitrado, revertido em favor das comunidades tradicionais afetadas;

D) desde já requer o prequestionamento de todas as normas constitucionais, legais e convencionais invocadas no presente recurso, em especial os dispositivos da CRFB/88, do Código de Processo Civil e dos tratados internacionais de direitos humanos e ambientais.

Macapá/AP e Belém/PA, *na data da assinatura eletrônica.*

- Assinado e datado eletronicamente -

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

- Assinado e datado eletronicamente -

PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ
GAPOVOS/MPF-PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AP-MANIFESTAÇÃO-2590/2026**

.....
Signatário(a): **JOAO PEDRO BECKER SANTOS**

Data e Hora: **12/05/2026 14:03:51**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **12/05/2026 14:54:04**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **12/05/2026 16:23:23**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **12/05/2026 16:55:34**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1f85861b.c1c7ef08.bd551471.303e22cd